



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FÁBIO BONFIM SOUZA SANTOS

**REFORMA TRABALHISTA E ALTERAÇÕES DE DESPESAS
PROCESSUAIS: ENTRAVE AO ACESSO A JUSTIÇA?**

**SALVADOR,
2021.1**

FÁBIO BONFIM SOUZA SANTOS

**REFORMA TRABALHISTA E ALTERAÇÕES DE DESPESAS
PROCESSUAIS: ENTRAVE AO ACESSO A JUSTIÇA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dra. Monique Fernandes Santos Matos.

**SALVADOR,
2021.1**

FÁBIO BONFIM SOUZA SANTOS

REFORMA TRABALHISTA E ALTERAÇÕES DE DESPESAS PROCESSUAIS: ENTRAVE AO ACESSO A JUSTIÇA?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Monique Fernandes Santos Matos – Orientadora _____
Doutora em Direito das relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB (Brasília, Distrito Federal, Brasil).

Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda _____
Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo -
USP (São Paulo, São Paulo, Brasil).

Claudio Dias Lima Filho _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (Salvador, Bahia, Brasil).

DEDICATÓRIA

Ao Deus fonte da minha existência, razão da
minha vida!

Aos meus pais que amo muito!

As minhas filhas bênçãos do Todo poderoso!

A minha esposa ajudadora fiel!

Aos meus famílias e amigos que acreditaram em
mim!

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor Deus Pai, Filho e Espírito Santo, existe por si só, não havendo data de começo ou fim de sua existência, pois, sua imensurável Pessoa sempre existiu e sempre vai existir no perpassar da história. A Ele minha gratidão eterna por haver me dado o direito de chegar ao fim dessa jornada acadêmica, cheia de momentos bons e ruins, quando foi imprescindível seu conforto e auxílio – MARANATA.

Agradeço aos meus genitores, Hélio Souza Santos e Elza do Bonfim, pelo amor e dedicação atribuídos não somente a mim, mas a todos os meus irmãos.

Agradeço a minha companheira de mais de 20 anos de convivência matrimonial, seu esforço, sua dedicação e empenho em propiciar o ambiente mais favorável para os meus estudos, seu apoio e exemplo me motivaram a continuar.

Agradeço as minhas filhas, Ana Carolina, Fabiana Elaine e Débora Cristina, minhas princesas, que foram colunas que me sustentaram no dia a dia de fadiga, cansaço, tristeza e dor, recompensados com a finalização deste trabalho.

Agradeço aos meus irmãos pelo incentivo, encorajamento, estímulo e ânimo, direcionados a mim a partir das palavras revestidas de carinho e amor fraternal.

Agradeço aos meus familiares de longe e de perto que tão gentilmente me honravam com gestos de encorajamento, meu coração nunca esqueceu tamanha bondade.

Agradeço aos meus muitos amigos e a amigas, construídos nas relações interpessoais durante meus muitos anos de vida, cada um me cumprimentava com alegria quando sabiam dessa minha peleja, e não faltaram elogios e conselhos, os quais eu inseri em minha inteligência e apliquei em minha carreira acadêmica.

Agradeço aos meus colegas da graduação, que sofreram comigo, choraram comigo, riram comigo, se alegraram comigo. Agradeço pelas lembranças das reuniões de estudo, dos trabalhos em equipe, das “resenhas ministradas nos corredores”, das estratégias compartilhadas no sentido de organizar as escolhas das disciplinas, horários e professores – sinto saudade!

Agradeço a ilustre e gentil professora Monique Fernandes Santos Matos, um ser humano diferenciado. A quem expressei minha admiração e respeito pelo relevante trabalho acadêmico pautado no exercício do magistério com amor e dedicação e muita competência.

Agradeço à Universidade Federal da Bahia, representada pelos professores e funcionários (servidores e terceirizados), pelo acolhimento, sinto-me grato pelo privilégio de haver ingressado nessa família.

¹“onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva (DELGADO, 2006, p. 207).”

SANTOS, FÁBIO BONFIM SOUZA. **Reforma Trabalhista e Alterações de despesas processuais**: Entrave ao acesso à justiça? Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

¹DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

RESUMO

O presente trabalho analisa as mudanças trazidas pela lei n. 13.467 de 2017, no tocante às despesas processuais e seus impactos no direito de acesso à justiça. A concessão da gratuidade de justiça, na seara trabalhista, é vista como indispensável à efetivação do direito de o litigante hipossuficiente economicamente acessar aos meios judiciais para resgatar seus créditos trabalhistas. Este ingresso, em tese, para alguns doutrinadores, depende da concessão desse benefício. Neste sentido, busca-se, compreender, por intermédio da doutrina e jurisprudência pátria, os impactos das recentes modificações nos arts. 790, 790-B e 791-A, todos pertencentes ao arcabouço normativo da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se também a introdução do novo regramento dos honorários de sucumbência processual no direito do trabalho, a partir do art. 791-A da CLT. A reforma trabalhista optou por modificar os textos relativos às despesas processuais e, por conta disso, houve uma série de críticas e elogios às novas redações. Pretende-se, assim, verificar as discussões teóricas a respeito dessas mudanças, especificadamente, em relação à gratuidade da justiça, aos honorários periciais, e à nova disciplina sobre os honorários de sucumbência pagos pela parte vencida, inclusive, se beneficiária da justiça gratuita, salvo se não houver créditos havidos para quitação da obrigação, mesmo em outro processo (segundo a interpretação literal da atual CLT). Nessa esteira, busca-se, como o auxílio de teóricos e da jurisprudência, refletir sobre os impactos dessas modificações na função social do Direito e Processo do Trabalho. Conclui-se respondendo se houve ou não obstáculo ou entrave ao direito constitucional de acesso à justiça, disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, acesso à justiça, despesas processuais, perícia trabalhista, honorários sucumbenciais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the changes brought by law number 13,467 of 2017, with regard to the right of access to justice and procedural expenses. The granting of free justice, in the labor field, is seen as indispensable for the realization of the right of the poorest litigant to access judicial system to seek for his labor credits. The exercise of this right, in theory, for some scholars, depends on the granting of this benefit. In this sense, we seek to understand, through the doctrine and jurisprudence of the country, the impacts of changes in arts. 790, 790-B and 791-A, all belong to the normative framework of the Consolidation of labor laws. It is noteworthy the introduction of the new rules about procedural succumbence in labor law starting from art. 791-A. The labor reform opted to modify the texts relating to procedural expenses and, because of that, there was a series of criticisms and praise for the new wording. It is intended to verify the theoretical discussions regarding these changes, specifically, the gratuity of justice; expert fees and the new discipline on attorney fees paid by the unsuccessful party, including if benefiting from free justice, unless there are no credits to discharge the obligation, even in another process (according to the literal sense of the CLT). In this context, we seek, with the help of theorists and jurisprudence, to reflect on the impacts of these changes on the social function of Labor Law. In conclusion, answering if there was or not an obstacle to the constitutional right of access to justice, disciplined in the Federal Constitution of 1988, in article 5th, XXXV.

Keywords: Labor reform, access to justice, procedural expenses, labor expertise, succumbential fees.

LISTA DE SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CSJT – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTA.

MP – MEDIDA PROVISÓRIA.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

TRT5 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. O INSTITUTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO DIREITO DO TRABALHO	16
2. 1 Disposições normativas e doutrinárias sobre gratuidade de justiça antes da lei 13.467/2017	18
2. 2 Disposições normativas e doutrinárias sobre gratuidade de justiça após a lei 13.467/2017	23
2. 3 Gratuidade da justiça na jurisprudência trabalhista pátria	27
3. HONORÁRIOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA	33
3. 1 Disposições normativas e doutrinárias sobre honorários periciais na Justiça do Trabalho	35
3. 2 Disposições normativas e doutrinárias sobre honorários advocatícios de sucumbência na justiça do trabalho	41
3. 3 Honorários periciais e sucumbenciais na jurisprudência trabalhista pátria	45
4. ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA GRATUIDADE DE JUSTIÇA	56
4. 1 Impacto das mudanças no instituto da gratuidade da justiça, honorários sucumbenciais e periciais: Dados estatísticos das atividades judiciais do TRT da 5ª Região	58
4. 2 Impacto das mudanças no direito do acesso à justiça: Dados estatísticos das demandas dos magistrados da 5ª Região	63
4. 3 Impacto das mudanças na função social do direito do trabalho e dados estatísticos: Enfraquecimento da garantia dos créditos trabalhistas?	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a analisar a reforma trabalhista e os impactos nas mudanças no regramento das despesas processuais na Justiça do Trabalho, na perspectiva de compreender se estas mudanças tornam-se entrave ou não ao acesso à justiça. O eixo temático discursivo perpassa, principalmente, pela disciplina jurídica Direito Processual do Trabalho; além de exposições doutrinárias de Direito material do trabalho; Sociologia do Direito; Filosofia do Direito; Direito Humanos; Direitos Fundamentais, dentre outras. Neste cenário, avalia-se as mudanças trazidas pela lei n. 13467/2017 no que se refere à gratuidade da justiça, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios de sucumbência.

- Nesse sentido, modificou-se os artigos 790, 790-B e houve a inclusão do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Historicamente, a justiça trabalhista dedica-se a processar e julgar reclamações e recursos ajuizados e interpostos no âmbito de sua competência material, expressa no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Outra missão primordial atribuída à Justiça do Trabalho é a de equilibrar a relação entre empregado e empregador, dado que o primeiro está em presumida desvantagem econômica. Portanto, princípios como o da hipossuficiência do trabalhador e da aplicação da norma mais favorável ao obreiro identificam a função social do direito do trabalho, na medida em que este requer o exercício da função jurisdicional sem afastar-se da imparcialidade, mas, também, levando-se em conta a hipossuficiência econômica do trabalhador.

Nesta esteira, discute-se a problemática relativa à aplicação das normas relacionadas às despesas processuais, no sentido de compreender se os impactos advindos delas são entresos ou não ao acesso à justiça. De qualquer forma, as mudanças trazidas pela reforma trabalhista fomentam novos paradigmas e dilemas para serem maturados pela jurisprudência do trabalho. Nesse sentido, este trabalho monográfico justifica-se pela relevância dessa discussão, que parte de uma inquietação pessoal do autor, aliada à necessidade de se refletir sobre como tais mudanças podem atingir o campo de estudo.

Sobretudo, leva-se em conta o risco de retrocesso social, violação de direitos dos trabalhadores e cerceamento do acesso pleno à Justiça do Trabalho, postos pela reforma trabalhista. Portanto, esta reflexão precisa estar em pauta em espaços acadêmicos para serem aferidas por estudiosos do direito do trabalho e processual do trabalho; por operadores e construtores do direito. Nesta direção, é salutar tornar público uma pesquisa que analise os

efeitos das mudanças da reforma trabalhista na CLT, no tocante às despesas processuais, em vista de constatar se estas geram obstáculo à concessão de acesso gratuito do trabalhador hipossuficiente à Justiça do Trabalho.

Destaca-se como objetivo geral analisar as discussões teóricas e jurisprudenciais em torno da reforma trabalhista, no que tange às mudanças que atingem o direito processual do trabalho, especificamente a concessão da gratuidade de justiça e os honorários sucumbenciais e periciais, na perspectiva de apontar como tais mudanças afetaram o acesso das partes. Ademais, objetiva-se também especificar o instituto da gratuidade da Justiça do Trabalho relatando-se a redação anterior e pós-reforma trabalhista; identificar as alterações mais significativas nos honorários advocatícios sucumbenciais e de perito, estabelecendo-se as contradições trazidas pela doutrina a respeito destas despesas e, por fim, investigar os impactos das modificações no acesso à justiça.

Necessária se faz, assim, a análise da repercussão dos artigos celetistas de número 790, caput, § 3º e § 4º, além dos artigos 790-B e 791-A, os quais modificaram as normas processuais trabalhistas. O art. 790 da CLT, antes da reforma trabalhista, estabelecia que o benefício da justiça gratuita era concedido a quem se declarasse hipossuficiente; ou quando o juiz, de ofício, o concedesse. A nova redação impõe a necessidade de se comprovar a efetiva carência de recursos para concessão do benefício.

Por seu turno, em relação aos arts. 790-B e 791-A da CLT, respectivamente, o legislador obrigou ao vencido no objeto da perícia efetuar o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, invertendo a redação anterior à reforma. Nesta linha, prevê o legislador que, atualmente, uma vez vencido na reclamação trabalhista, o autor pode se tornar devedor dos honorários sucumbenciais e periciais, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

Nesse contexto, a técnica que presumimos ser adequada para esta pesquisa é aquela baseada na pesquisa jurídica com estudo da doutrina pátria e, por isso, bibliográfica e jurisprudencial. Recorre-se a estudos na área do direito processual e material do trabalho; da sociologia jurídica; da filosofia do direito; dos direitos humanos; dos direitos fundamentais dentre outras áreas. Aplica-se a técnica da pesquisa bibliográfica por ser esta a mais adequada para desenvolver a metodologia proposta. Nessa direção, é também importantíssima a investigação jurisprudencial, pois, através desta é aferida a recepção das mudanças nas despesas processuais na jurisprudência trabalhista pátria.

A metodologia para Gustin (2010) é ²“um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados para a construção de um trabalho científico, pois, incorpora também a dimensão teórica dada à investigação (GUSTIN, 2010, p. 80, 81),”. Nesse sentido, considera-se indispensável o estudo investigativo das matérias trabalhista explicitadas, pertencente ao regime jurídico do direito do trabalho e processual do trabalho, pois que, como novas disciplinas no ordenamento jurídico, devem passar por aferição da sua funcionalidade e efetivo cumprimento da sua função social.

Por isso, propõe-se uma investigação jurídica metodológica embasada no tratamento de dados de pesquisa bibliográfica subordinada ao tema do trabalho; além de recorrer-se a estudos doutrinários e jurisprudencial – jurisprudências de tribunais e varas do trabalho de diversos Estados do Brasil. Pontua-se que a pesquisa de campo hoje está “prejudicada” em função do avanço da COVID-19, denominada também de pandemia do novo coronavírus. Não sendo possível, por meio presencial, fazer entrevistas ou visitas ao campo, busca-se, pois, pesquisar em livros; revistas; artigos; decisões judiciais; dentre outros documentos.

Ademais, há de se dialogar com os estudos doutrinários e com as decisões jurisprudenciais com o intuito de compreender, de forma analítica, se houve entraves ao acesso à justiça e quem mais se beneficiou com as modificações oriundas da lei n. 13.467 de 2017. O direito do trabalho é vocacionado à proteção do trabalhador, inspirado na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Constituição Federal de 1988, no que tange aos direitos sociais e, leis esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, relativas a garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhista, cumprindo-se a função social do direito do trabalho.

Na contemporaneidade, é indispensável buscar-se os meios necessários a facilitar o acesso à justiça trabalhista, levando-se em conta o período de extrema escassez de emprego, no qual, empregados são despedidos. Por isso, o trabalhador ou trabalhadora esmera-se em entender como, em um cenário tão desfavorável (também por conta da pandemia do novo coronavírus) conseguirá acessar à Justiça do Trabalho para obter seus créditos trabalhistas, sem receio de perder o processo e arcar com custas em função de não haver sido considerado beneficiário da gratuidade da justiça; ou mesmo que beneficiário, ser obrigado a arcar com as custas periciais ou de sucumbência.

Após essa exposição, anuncia-se o leque de teóricos que contribuíram para construção deste trabalho, como: Schiavi (2018), que trata da ideia de justiça gratuita, e afirma que “é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas

²GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.88, 81.

com editais, etc”. Além deste, Celso Bandeira (2005), quem traz relevantes afirmações sobre a prevalência do interesse público frente aos interesses individuais, sendo que o primeiro é parte integrante da função social do direito processual, pois, o interesse público está em um estado de indisponibilidade, o que “significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis (MELLO, 2009, p. 73).

Ademais, também contribuirão para as discussões teóricas Luciano Martinez (2018), com sua percepção e raciocínio voltados as demandas sociais em virtude de sua larga experiência como juiz e professor, de modo que impacta este trabalho com suas inferências a respeito dos novos textos relativos às despesas do processo e as implicações destas. Utiliza-se as reflexões de Antônio Umberto Souza Júnior (2017), como divisor de águas para esclarecer os pontos mais polêmicos da reforma na linha dos novos gastos impostos aos reclamantes, ainda que beneficiários da justiça gratuita. Esta discussão também pertence ao rol de exposição da professora Vólia Cassar (2017), quem explicita de forma didática e brilhante sobre as mudanças na CLT referentes à gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários de perito e as novas regras sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

Nota-se que a efervescente doutrina brasileira constrói argumentos prós e contra a reforma trabalhista e, portanto, é necessário pontuar-se as questões trazidas pelos estudiosos que maturam estas temáticas e emitem suas interpretações a respeito das novas regras. Nesse conjunto de conteúdo reflexivo destacam-se as contribuições de Homero Silva (2017), o qual, em seus comentários à reforma, traduz o caráter político envolvido nas mudanças, além de informar a “pressa” em aprovar o projeto que trouxe consequências negativas não só para as partes litigantes, mas para outros agentes do processo – como os peritos – que também foram impactados.

Reuniu-se aos célebres doutrinadores supracitados, a percepção reflexiva de Maurício e Gabriela Delgado (2017), num arcabouço discursivo de inferências e posicionamentos pertinentes ao direito trabalhista, numa perspectiva de obter destes teóricos suas interpretações frente às contradições e/ou afirmações sobre a Lei n. 13.467/2017. Embora existam posições diferentes dos teóricos, essas não distorcem a realidade, pelo contrário, propiciam o fomento a um novo paradigma nas relações de trabalho para a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Além destes importantes pensadores das doutrinas jurídicas, recorre-se à: jurisprudência pátria, súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), leis, decretos, dentre outros documentos legais relativos às despesas processuais e à garantia do acesso à mesma de forma digna.

Salienta-se haver uma intensa discussão dentre os membros da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) em torno das mudanças nas despesas processuais e os problemas decorrentes desse novo cenário. Pontua-se haver risco de diminuição da propositura de reclamações trabalhista em função do receio do trabalhador carente, mesmo protegido pela gratuidade de justiça, ser condenado ao pagamento de honorários de perito, por exemplo.

Esse quadro anuncia, ainda, novas estratégias de atuação dos advogados trabalhistas em defesa dos litigantes no processo, principalmente, daqueles que militam para defender os créditos dos recém-desempregados, também mencionadas neste estudo. Deste modo, o novo modelo normativo anunciado pelos doutos do direito move-nos a refletir se as modificações da reforma trabalhista na CLT trouxeram ou não entraves ao acesso à justiça trabalhista, visto que, exercer esse direito é parte do cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana.

2. O INSTITUTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO DIREITO DO TRABALHO

A gratuidade da justiça não se confunde com a assistência jurídica gratuita: enquanto a primeira refere-se a dispensa das despesas processuais; a segunda firmou-se como o meio de acesso à justiça através de profissionais que lhe garantam assistência técnica para o exercício do direito de ação. Tanto uma como a outra fazem parte do arcabouço de garantias do trabalhador conquistadas por meio de anos de enfrentamentos e ratificadas na Constituição Federal de 88. Nessa direção, ³“acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p 19),” mas, fazer cumpri-los efetivamente no plano fático.

No Brasil, o acesso à justiça foi consolidado a partir da Constituição Federal de 1988, garantindo-se aos naturais e aos estrangeiros o direito de ingresso aos meus judiciais, pois, ⁴“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).” Nesse sentido, a gratuidade da justiça corrobora com a efetivação do direito supracitado, à medida em que proporciona tal acesso sem custos. No cenário mundial, ⁵“acredita-se que a gratuidade judiciária surgiu na época da Revolução Francesa, com a ideia de que a parte não compensaria o juiz (CAMPOS, 2002, p. 119); portanto, a noção de gratuidade circunda-se no século XIX.

No direito do trabalho, a gratuidade de justiça tem estreita relação com a finalidade pela qual este ramo do direito foi criado, pois, entende-se como essencial a ⁶“melhoria nas condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica (DELGADO, 2016, 54).” Tal melhoria visa a fazer valer o equilíbrio entre as partes, uma vez que o trabalhador está em situação de desvantagem econômica em relação ao empregador – em regra. E somente por meio da intervenção do juízo trabalhista, em muitos casos, é que tal desequilíbrio pode ser reparado. Na concepção de Leite (2014), a justiça gratuita ⁷“implica apenas a isenção do pagamento de despesas processuais, abrangendo custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais (LEITE, 2014, p. 494).” Por este viés, considera-se essa desobrigação abrangente, pois, visa a

³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

⁴BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988 – Art. 5º, XXXV**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/02/2021.

⁵CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 119.

⁶DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. ed. 15 – São Paulo: LTr, 2016, p. 54, 107, 141.

⁷LEITE, Carlo Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª. ed. São Paulo: LTR, 2014.

assegurar ao carente de recursos não só o ingresso ao judiciário trabalhista, mas o regular trâmite processual com ampla defesa e contraditório completo.

Por isso, a justiça gratuita, em sua essência, busca atender as necessidades dos trabalhadores hipossuficientes, incidindo-se a ideia de cumprir os princípios constitucionais e específicos do trabalho que corroboram na sua efetivação. Na seara constitucional, é compatível com o princípio da “dignidade da pessoa humana”, pois, em se tratando de sujeito de direito que não pode arcar com o valor das custas processuais, por não dispor de condições financeiras para tal – principalmente os trabalhadores recém despedidos – este valor é suportado pelo Estado.

No direito do trabalho, a gratuidade relaciona-se com o princípio da proteção ao hipossuficiente, eis que, por este princípio, a norma deve ser interpretada a favor do trabalhador, como elementos de equilíbrio das formas. Existem outros princípios voltados à proteção do sujeito, como o *in dubio pro operário*, ou a dúvida beneficia o operário; aplicação de condições mais benéficas em caso de insegurança jurídica; e da norma mais favorável ao trabalhador, em caso de falta de clareza no texto legal; dentre outros princípios, que visam equilibrar a disputa jurídica entre patrões e empregados, fazendo com que o empregado não esteja em desvantagem jurídica.

Porém, as novas normas trazidas pela Lei n. 13.467/2017 sobre a gratuidade de justiça, são consideradas, pelos autores que criticam a reforma, verdadeiro obstáculo ao exercício do acesso à justiça de forma plena; pois, além de modificar as regras, incumbiu-se de prever o pagamento de custas em caso de arquivamento da ação. Por outro lado, os autores que advogam a favor do novo regramento demonstram-se convencidos de que houve acentuada melhora no acesso gratuito aos meios judiciais trabalhista, na medida em que, disciplinou o legislador, dentre outros pontos, que custas devem ser pagas em caso de arquivamento da ação. Nesta hipótese, porém, a parte pode justificar a ausência e ficará (se justa esta for considerada) desincumbida de arcar com o valor das custas. Esta medida protegeria o erário e desautorizaria os chamados “pedidos aventureiros”.

Assim, fica “mantida a regra da concessão da justiça gratuita pelas duas vias – de ofício ou a requerimento da parte – bem assim o alcance mais amplo dos benefícios – para custas e para emolumentos, que são as despesas extraprocessuais do art. 789-B (SILVA, 2017, p. 136)”.

⁸BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988, Art. 1º, III.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/02/2021.

⁹SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista** - de acordo com a medida provisória 808/2017. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

Em mesmo sentido, defende Homero (2017), que a gratuidade nos moldes da atual legislação, mantendo-se a regra de concessão, foi um ato de valorização no sentido de alcançar o benefício de outras taxas processuais. A mudança legislativa fez com que a gratuidade saísse da ideia da presunção para a concessão ¹⁰“à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais (SILVA, 2017, p. 136),”, que terá o benefício deferido.

Para alguns, trata-se de um avanço, mas, para outros, foi um indesejável retrocesso. Defendem, assim, os críticos da lei, que o motivo pelo qual o legislador concedeu isenção das custas processuais ao trabalhador tem relação com a necessidade de se ¹¹“dar efetividade à legislação trabalhista e social e assegurar o acesso do trabalhador à justiça (SCHIAVI, 2010, p. 93)”. Todavia, esse instituto sofreu profunda relativização a partir da edição da lei nº 13.467 de 2017 – denominada reforma trabalhista – mudanças que trouxeram, para parte da doutrina, retrocessos, pois, sua aplicação depende, no plano prático, da prova documental do estado de hipossuficiente da parte. Ademais, mesmo deferida, não protegeria a parte hipossuficiente do pagamento da perícia e da sucumbência.

O Brasil é um país continental, que enfrenta inúmeros problemas sociais; econômicos e jurídicos. Os conflitos são constantes em nossa sociedade, recorrer à justiça não é barato, tem custo significativo e com a mudança da lei, pode-se deixar de atender a vários cidadãos e cidadãs, desestimulados por seus patronos ou receosos de que, uma vez ajuizada ação, possa ocorrer improcedência dos pedidos ou parte deles e, conseqüentemente, o dever de pagar as custas processuais e os honorários de advogado da parte vencedora.

Nessa perspectiva, aborda-se neste trabalho as inovações trazidas pela reforma trabalhista no instituto da gratuidade de justiça. Entende-se ser primordial, como etapa preliminar, descrever como era o regramento antes e depois da reforma trabalhista. Ademais, julga-se importante analisar, não somente as abordagens normativas, mas, também, as concepções e percepções de diversos doutrinadores e tribunais que se debruçam sobre o tema das despesas processuais.

2. 1 Disposições normativas e doutrinárias sobre gratuidade de justiça antes da lei n. n. 13.467/2017

Ao falar-se em gratuidade da justiça parece-se imperioso destaca-se a ideia do acesso à justiça enquanto princípio fundamental vaticinado no inciso XXXV, do Artigo 5º da

¹⁰Idem, p. 136.

¹¹SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3º.ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 93.

Constituição de 1988, que garantiu: ¹²“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (BRASIL, 1988).” Sabe-se que todos esses direitos explicitados na constituição são elementos fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana.

Esse último princípio fundamental só é plenamente exercido se houver a garantia de socorre-se aos meios judiciais, quando houver necessidade disto. De acordo com Souza (2013), ¹³“o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima (SOUZA, 2013, p. 44).” Nessa perspectiva, concebe-se a ideia de que, se o cidadão precisa acessar os meios judiciais, ¹⁴“pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça (SOUZA, 2013, p. 44).”. Assim, se lhe foi cerceado ou dificultado esse direito, logo todos os direitos fundamentais são afetados.

Portanto, acessar o judiciário trabalhista para promover sua reclamação é um direito do cidadão prejudicado (ou da empresa) na relação trabalhista e este direito emerge de fundamento constitucional, além, de ¹⁵“qualificado como um princípio jurídico (SOUZA, 2013, p. 44)”, do qual não se pode afastar-se. Portanto, firmou-se na doutrina pátria a ideia que o acesso à justiça é parte das garantias fundamentais para o exercício da dignidade da pessoa humana e a gratuidade do acesso é fundamental para quem não tem recursos utilizar-se das vias judiciais, e cumprir-se plenamente o direito de acesso a justiça.

Nesse sentido, o instituto da gratuidade da justiça emana da Constituição Federal de 1988, ocasião em que o legislador estabelece que ¹⁶“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988)”. Esta presunção absoluta garante a trabalhadores, regidos pela CLT, o direito de assistência técnica gratuita e, conseqüentemente, gratuidade no pagamento das custas processuais. Este texto constitucional expresso no artigo 5º revela a ideia do legislador de garantir direito de acesso à justiça a todos, sem distinção de qualquer natureza.

¹²BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988, Art. 1º, III, 5º, XXXV**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24/04/2021.

¹³SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 44.

¹⁴Idem, p. 44.

¹⁵ ibidem, p. 44

¹⁶BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988, Art. 5º, LXXIV**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/02/2021.

Nessa direção, nota-se que na Consolidação das Leis do Trabalho tal garantia constitucional tem fulcro no artigo ¹⁷790, o qual tem a seguinte redação: nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 1943).”

Entende-se que a lei trabalhista dá autonomia ao Tribunal Superior do Trabalho (doravante TST) para implementar as regras de cobranças das taxas relativas às despesas judiciais. Entretanto, esta liberdade está vinculada a ideia de hipossuficiência do empregado, em regra, visto que, a partir do princípio do pluralismo das ¹⁸fontes, mesmo havendo mais de uma norma vigente sobre a matéria, a norma mais favorável ao trabalhador será aplicada (MARTINEZ, 2018), com o intuito de equilibrar a disputa jurídica entre as partes.

O artigo 790 da CLT aduz, no parágrafo primeiro, que ¹⁹“tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidos (BRASIL, 1943). Este regramento indica a ideia do legislador sobre o equilíbrio das forças, ao transferir-se a responsabilidade para o sindicato, pois, não havendo aporte financeiro da parte não beneficiária da gratuidade, caberá à representação sindical que fez parte do processo suportar as despesas.

Nestes termos, destaca-se a função da Justiça do Trabalho em manter a imparcialidade na aplicação das normas e em seguir-se as orientações dos tribunais relativas à gratuidade e à cobrança das despesas processuais, pois, não se almeja o benefício do indivíduo, mas a garantia do direito de que às pessoas têm margeado pelas leis; decretos; portarias; entre outros. Nesse sentido, não há parcialidade, há proteção de direitos cuja finalidade é a essência da justiça trabalhista ou sua função social, qual seja, a proteção ao obreiro hipossuficiente.

No parágrafo segundo do artigo 790 da CLT, menciona-se, que ²⁰“a inclusão das custas não recolhidas na conta da execução (SOUZA JÚNIOR, 2017, p. 363),” ou seja, não havendo aporte financeiro da parte vencida que deve pagar as custas, ainda, se as custas foram recíprocas

¹⁷BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 790, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em 22/03/2021.

¹⁸Entendimento de MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista**: Entenda o que mudou – CLT Comprada e Comentada. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 162. “O princípio da aplicação da fonte mais favorável baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual, diante de uma **pluralidade de fontes com vigência simultânea**, há de se preferir aquela que seja mais favorável ao trabalhador.”

¹⁹BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 790, § 1º, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em 22/03/2021.

²⁰SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista**: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 363.

e uma das partes não fez o pagamento, justamente por alegar não podê-lo fazer, então tal valor será descontado da execução, conforme mencionado acima. Em relação ao parágrafo terceiro do mesmo artigo da CLT, quis o legislador aplicar o que a doutrina tradicional chama de ²¹“presunção legal absoluta de miserabilidade.”

Neste aspecto, a Lei n. 13.467 de 2017, no art. 790, § 3º, determina “que todas as pessoas (naturais, pois fala em salário) que estiverem em determinada faixa de renda assalariada serão consideradas incondicionalmente merecedoras do benefício da justiça gratuita (SOUZA JÚNIOR, 2017, p. 364)”. Assim, uma vez justificada a concessão do benefício, a requerimento da parte ou dado de ofício pelo magistrado, sua concessão deve ser imediata.

A redação do artigo em baila, explica-se, nos seguintes termos: são considerados pobres e, portanto, incide a gratuidade legal, os sujeitos que recebem salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente do ano ajuizamento da ação trabalhista. Atrelado a esse entendimento, firmou-se a interpretação na jurisprudencial trabalhista pátria, da ideia de presunção absoluta de hipossuficiência, sobretudo, por haver o texto indicado que o sujeito pode declarar não ter condições de suportar as custas processuais; porque isso lhe seria um prejuízo ao seu sustento ou da sua família.

Nota-se haver coerência na exposição do texto ora analisado, pois, sendo despedido do emprego e, se o trabalhador recorreu à Justiça do Trabalho, presume-se, que seus créditos (que, em parte relevante das ações, não foram quitados, ou foram quitados de forma parcial) estão pendentes. Nesse cenário é factível compreender-se que seus ganhos pessoais diminuiriam a ponto de haver o risco de o trabalhador não conseguir honrar seus compromissos pessoais, nem arcar com despesas necessárias como alimentação e/ou pensão; moradia; entre outros. Nessa perspectiva, soube o legislador adequar o requisito da necessidade (embora nem todos façam jus ao benefício da gratuidade) presumida, sem beneficiar quem de fato pode suportar as custas.

Lembremo-nos que a parte pode requer o benefício e o juiz não conceder avaliando os pré-requisitos legais e os elementos fáticos. Isso mostra-nos que não se trata de beneficiar uma parte em detrimento da outra; mas, trata-se da incidência da norma no caso concreto, a fim de não dificultar o acesso à justiça a quem de fato precisa, levando-se em conta critérios sociais e “justos”, de acordo as leis trabalhistas vigentes do nosso País. Ademais, pontua-se, que a parte contrária poderia opor-se ao benefício concedido ao reclamante se jugar necessário fazê-lo.

A discussão sobre a gratuidade de justiça pode ser arguida pelas partes. Todavia, uma vez em discussão o benefício da gratuidade da justiça, pode a parte contrária evocar, nos termos,

²¹Idem, 364.

exemplificando, do artigo 337 da lei 13.105 de 2015, *caput* e inciso XIII, que nos diz: ²²“incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça (BRASIL, 2015).”

No tocante a presunção absoluta de falta de recursos necessários para quitar as custas, a parte, em regra, não tem sua concessão revogada, ²³“logo, mesmo com advogado particular, se a parte (autor ou réu) comprovar a hipossuficiência econômica, demonstrando-se não ter condições de arcar com os gastos do processo, este será deferido (CASSAR e BORGES, 2017, p. 97),” pelo exposto, entende-se, como havido a concessão do direito à gratuidade nos termos supracitados – salvo comprovação da condição de não incidente da norma.

As despesas relativas às custas processuais são valores para manter o funcionamento dos tribunais; varas e órgãos da Justiça do Trabalho – como todos os outros instrumentos jurídicos os são – a fim de haver recursos para a continuidade das ações jurisdicionais. Estes valores não são os únicos arrecadados pela justiça trabalhista, entretanto, são importantíssimos para garantirem o acesso à justiça, são as ações judiciais custeadas por esses recursos; o ajuizamento da reclamação; ²⁴“além das custas de distribuição e de preparo do recurso, o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, as despesas de postagem de carta citatória ou intimatória, as despesas com certidões, autenticações (MENDES, SILVA E BARRETO, 2015, p. 23),” entre outros.

No mundo ideal, acredita-se não haver discussão em torno de créditos trabalhistas, pois, ao ser despedido sem justa causa, o trabalhador deveria receber os valores que lhe pertence de acordo com o que rege a CLT. Porém, não é o que acontece com todos os trabalhadores regidos pela norma trabalhista, não havendo o pagamento dos créditos ou fazendo-se isso de forma parcial, o que torna inevitável buscar-se receber esses valores na Justiça do Trabalho. As lides, nessa seara, têm um custo a se pagar, por conta da necessidade de funcionamento dos trâmites da reclamação e dos possíveis recursos.

Confirma-se, com o exposto, a inequívoca necessidade de haver taxas para a manutenção da justiça trabalhista, de modo que tal máxima está respaldada na lei e ratificada na jurisprudência. Contudo, em razão do direito constitucional de acesso à justiça; o cidadão

²²BRASIL, **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**, art. 337, XIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 2/04/2021.

²³CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 97.

²⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; BARRETO, Susana Cadore Nunes. **A gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita no novo Código de Processo Civil**. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (Org.). *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 23.

hipossuficiente, ou ²⁵“pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo-se assistência jurídica (GUIMARÃES, 2008. p. 347).” Deve, assim, ser beneficiário da assistência e da justiça gratuita, incluindo-se aqui a isenção de taxas relativas a custas processuais, em regra, todos os cidadãos carentes, de acordo com a lei, para haver cumprir-se o direito de acesso à justiça.

O benefício é concedido a pessoa hipossuficiente, para fazer valer a incidência da lei no caso concreto, porém, o aplicador do direito deve ²⁶“reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência (TARTUCE, NEVES, 2018. p. 37).” Assim, recorre-se a esse juízo interpretativo no sentido de conceder o benefício ao cidadão que atende aos pré-requisitos legais e negá-lo aos que estão em sentido contrário.

Todas essas disposições; regras; e reflexões doutrinárias são em torno da norma anterior a edição da chamada reforma trabalhista. Dedicar-se este trabalho, no subtema seguinte, a análise dos textos na vigência da reforma trabalhista.

2. 2 Disposições normativas e doutrinárias sobre gratuidade de justiça após a Lei n. 13.467/2017

No que se refere à justiça gratuita, em termos legais, após a edição da lei 13.467/2017, verifica-se haver mudanças significativas no texto da CLT, cujos critérios de acesso ou avaliação dos requisitos para a concessão do benefício foram modificados. Inicialmente, destaca-se que a nova redação trazida pela reforma trabalhista para o artigo 790 da CLT, sendo que este trata, em resumo, ²⁷“do recolhimento das custas na Justiça do Trabalho e da concessão da assistência judiciária gratuita às partes assalariadas. O *caput*, inalterado com a nova legislação, atribuiu ao TST a competência para baixar instruções (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 363).” A princípio, entendeu o legislador que a redação dos dois primeiros parágrafos do artigo 790 não precisam ser alterados, cabendo a alteração no parágrafo 3º.

A redação do § 3º do art. 790 da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: ²⁸é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer

²⁵GUIMARÃES, Deocleciano, Torrieri, **Dicionário técnico jurídico**. – 11. ed. – São Paulo: Rideel, 2008, p. 347.

²⁶TARTUCE, Flávio, **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 37.

²⁷SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017, p. 363.

²⁸BRASIL, **Consolidação das Leis do trabalho**. Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943. Artigo 790, § 1 a 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22/05/20121.

instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).” O artigo em análise começa dando autonomia aos juízes; órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, para a concessão da gratuidade, a requerimento da parte ou de ofício.

No tocante a análise do § 1º, do art. 790, cuja redação ²⁹“impõe ao sindicato a condição de responsável solidário pelas custas processuais devidas pelo trabalhador que não obtenha a justiça gratuita (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 363),”. Nessa direção, notifica-se que essa disciplina permanece inalterada e, caso o trabalhador ingresse na justiça estando o sindicato no processo como parte autor/reclamante, responde este solidariamente pelas custas processuais. Também o § 2º, do mesmo artigo, permaneceu sem mudanças, persistindo a determinação da ³⁰“inclusão das custas não recolhidas na conta da execução (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 363),” no processo do trabalho.

A mudança trazida no parágrafo § 3º, do artigo em análise, é objeto de discussão por parte de vários juristas do nosso país. A redação anterior prescrevia que: ³¹“o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 363),” além de indicar que esse critério é social no sentido de não permitir a interrupção do sustento do autor da ação, nem deixa-lo sem condições de manter sua família – os doutrinadores chamam de presunção absoluta de hipossuficiência financeiro.

O novo texto indica que os beneficiários da justiça gratuita são ³²“àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 363),”. Doravante, percebe-se, que a mudança da base de cálculo migra do salário mínimo para o teto de benefícios da previdência, mais especificadamente, para o percentual de 40% deste. Esta nova forma de quantificar o valor para conceder o benefício traz certa divergência entre os autores.

²⁹Idem, p. 363.

³⁰ibidem, p. 363

³¹Ibidem, p. 363.

³²SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista**: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 363.

Alguns doutrinadores ressaltam que a nova redação do parágrafo 3º diminui o grupo de pessoas que podem acessar a gratuidade, sabendo-se que, com a mudança, perde-se a ideia de presunção absoluta mediante declaração simples. O texto da nova redação impõe um recorte social menos abrangente, mas, na opinião de parte da doutrina, mais justo, pois, concede-se o benefício a quem de fato é hipossuficiente economicamente, conforme os novos critérios de avaliação da concessão do direito.

Exemplificativamente, levando-se em conta os valores de 2017 (ano de início da vigência da lei), para os novos processos, o cálculo estaria nos seguintes parâmetros: Valor do teto da previdência: R\$ 5.531,31, aplicando-se o percentual de 40%, encontra-se o valor de R\$ 2.212,52. Considerando-se o salário mínimo da época, a base de cálculo seria R\$ 937,00 vezes dois, perfazendo-se o montante de R\$ 1.874,00. Como a nova redação do parágrafo 3º não indica a necessidade de declaração, analisando-se apenas este critério objetivo, parece trazer vantagem a legislação atual.

Entretanto, a redação do parágrafo 4º – novidade trazida pela nova lei trabalhista 13.467/2017 – diz que: ³³“o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 363).” Antes era uma presunção legal de hipossuficiência e bastava uma declaração do autor para justificar-se a gratuidade; com a nova norma, a parte precisa provar que não tem condições, de modo que, na atualidade, é preciso constituir provas, portanto, anexar documentos ou outros tipos de provas que justificam a gratuidade.

Com lastro na redação atual do novo texto da CLT, no seu artigo 790, § 4º, relata-se, ³⁴“portanto, que o novo dispositivo não inova a ordem jurídica – e nem poderia fazê-lo. Simplesmente traz para o interior da CLT a transcrição do texto constitucional (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 366).” Essa leitura doutrinária indica que, para o autor, não houve inovação, apenas adequação à disposição constitucional. No bojo do artigo 5º da constituição, inciso LXXIV, está registrado que os beneficiários da assistência gratuita devem comprovar falta de recurso. Sob esse argumento, não houve recuo de direito de acesso à justiça, nem avanço, houve adequação ao dispositivo constitucional, infere-se da citação supracitada.

Ademais, atenta-se ao cuidado que o magistrado deve ter – já que a concessão pode ser dada de ofício – no sentido de ³⁵“cercar-se de máxima atenção em cada caso concreto, evitando

³³Idem, p. 363.

³⁴SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista**: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 366.

³⁵SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista**: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 367.

a concessão indiscriminada da justiça gratuita, quiçá em benefício de pessoas que verdadeiramente não a merecem (SOUZA JÚNIOR, et al, 2017, p. 367).”

Mas, há quem pensa em contrário senso. Destaca-se que, para Cassar e Borges (2017),³⁶“a nova regra trazida pelo § 4º difere daquela prevista no art. 99 do CPC, em que há presunção de hipossuficiência econômica a pessoa natural que declare seu estado de miserabilidade (CASSAR e BORGES, 2017, p. 97).” Resta, aos que quiserem provar a sua hipossuficiência econômica, utilizar-se da juntada de documentos comprobatórios como: ³⁷“contracheque e as cópias dos boletos de seus mais significativos, custos cotidianos de vencimento mensal (MARTIZ, 2018, p. 206).”

E também outros documentos, tais como: ³⁸“plano de saúde, despesas com educação, custos com aluguel, contas de água, energia elétrica, telefonia e dispêndio com alimentação, entre outros (MARTIZ, 2018, p. 206).” Para muitos doutrinadores, esse “esforço” do sujeito em comprovar sua condição de miserabilidade é um entrave à concessão do benefício, entretanto, este fica intacto para quem consegue provar sua condição de carente. Teme-se, ainda, sobretudo para os que advogam contrário às mudanças, haver inconsistência na documentação e, por conta disso, o magistrado indeferia o pedido.

Em regra, pensam os desapontados com a redação da nova lei, que houve retrocesso ao direito de acesso à justiça, ao dificultar – segundo essa corrente de pensamento – a gratuidade de justiça. De acordo com Freitas, Oliveira e Dutra (2020), com a nova lei ³⁹“além de se fixar um critério objetivo para o deferimento da gratuidade de justiça no âmbito do processo do trabalho, transferiu-se ao demandante o ônus de provar que faz jus ao benefício (FREITAS, OLIVEIRA E DUTRA, 2020, p. 204).”. Para os autores, a fixação de um critério objetivo (em oposição à presunção absoluta) representa perda de direito. Nesse sentido, o fato de o postulante provar sua falta de condição também é sinalizado como retrocesso ao benefício.

Os autores insistem na crítica ao artigo 790 da CLT, ao dizerem: ⁴⁰“diante disso, faz-se necessário observar que, por outro lado, o art. 99, § 3º, do CPC/2015, prevê um critério mais

³⁶CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 97.

³⁷MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: Entenda o que mudou – CLT Comprada e Comentada**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 206.

³⁸Idem, 206.

³⁹FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho. Sampaio; DUTRA, Renata Queiroz. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos**. 1. ed. Curitiba: APPRIS, 2020, p. 204

⁴⁰FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho. Sampaio; DUTRA, Renata Queiroz. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos**. 1. ed. Curitiba: APPRIS, 2020, p. 204, 205.

simples: a presunção da veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (FREITAS, OLIVEIRA E DUTRA, 2020, p. 204, 205).” Nessa direção, entende-se que a reforma trabalhista impõe dificuldade para acessar a justiça gratuita, sobretudo, isenção das custas processuais. Para os que se empreendem nessa direção, a justiça comum tem regras mais vantajosas aos requerentes do que a justiça trabalhista.

Fundou-se esse entendimento, ainda, lastreado na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – cuja redação do artigo 8º, item 1, diz: ⁴¹“toda pessoa terá direito de ser ouvida [...] na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ONU, 1969).” Portanto, o pacto de São José indica, em seu artigo oitavo, ser direito do cidadão ter acesso à justiça, sendo um direito inequívoco, o qual, pensa-se, os que são contrários as mudanças no artigo 790 da CLT, foi cerceado por tais mudanças.

Com relação ao artigo 790-A, segundo o qual, são também beneficiários da justiça gratuita, ⁴²“I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II o Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 1943),” não houve alteração na redação deste regramento, cuja inclusão no bojo da CLT ocorreu com a lei nº 10.537 de 27/08/2002, nem houve alteração na redação do parágrafo único.

2. 3 Gratuidade da justiça na jurisprudência trabalhista pátria

A jurisprudência majoritária, no que tange as decisões relativas a assistência gratuita e, conseqüentemente, a gratuidade na Justiça do Trabalho, tem se mostrado aderente a ideia de concessão do benefício a partir da declaração simples do demandante. Este entendimento coaduna com a redação da emenda constitucional nº 90, que trouxe ao bojo da constituição federal de 1988, a proteção social em diversos aspectos, dentre eles, ⁴³“a assistência aos desamparados, na forma desta constituição (BRASIL, 2015)”. Assim, esta garantia é

⁴¹ORGANIZAÇÃO, das Nações Unidas. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, 1969 (grifo nosso). Promulgado pelo decreto lei nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Grifo nosso. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24/04/2021.

⁴²BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 790-A, I, II e Parágrafo Único, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22/03/2021.

⁴³BRASIL, **Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015**. Artigo Único: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm. Acesso em: 26/04/2021.

reconhecida nos tribunais brasileiros, por meio das decisões; de súmulas; de orientações jurisprudenciais; dentre outros documentos.

A forma de comprovação da condição de beneficiário mudou no perpassar dos tempos, por conta das inovações e atualizações trazidas pelo legislador. Tais mudanças, trouxeram, inevitavelmente, transformações no posicionamento da jurisprudência pátria trabalhista; por este caminho entende-se haver uma tentativa do legislativo brasileiro, no sentido de atualizar a norma trabalhista de acordo ao nosso cenário social, pois, modifica-se, ⁴⁴“no processo de indução a elaboração ou modificação do fenômeno do Direito (DELGADO, 2016, p. 141)”, afim, de tornar a norma mais acessível às necessidades dos cidadãos, espera-se.

Nessa direção, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sua subseção especializada em dissídios individuais (SDI-1), editou, sob a égide da redação anterior à reforma trabalhista, uma orientação jurisprudencial, no intuito de pacificar às matérias relativas aos honorários advocatícios; assistência jurídica; declaração de pobreza; bem como sua comprovação. A redação do documento datado de 11 de outubro de 2003 traz a seguinte informação: ⁴⁵“atendidos os requisitos da Lei 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (BRASIL, 2003)”.

Este entendimento é compatível com a redação da constituição federal brasileira, referindo-se a garantia de acesso à justiça. Destaca-se que, quis o legislador, promover esse acesso da forma mais simples e objetiva. Contudo, os critérios de benefício mudaram com a edição de novas normas. Nota-se que o legislador privilegiou a declaração ou requerimento da concessão que pode ser reconhecido a pedido da parte ou, na Justiça do trabalho, de ofício pelo magistrado, entendendo-se haver os pressupostos na peça do demandado.

Na justiça trabalhista, a comissão de uniformização de entendimentos jurisprudenciais, utiliza-se ⁴⁶“de súmulas, precedentes normativos, orientações jurisprudenciais da SDI-I, SDI-II e SDC, todos com a mesma finalidade: demonstrar o entendimento majoritário do TST e trancar os recursos de revista (CASSAR, 2014, p. 113).” As súmulas produzidas pelos tribunais do trabalho não vinculam o julgador ao seu convencimento. Porém, na maioria das vezes, os

⁴⁴DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. ed. 15 – São Paulo: LTr, 2016, p. 107, 141.

⁴⁵BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Orientação Jurisprudencial - Subseção especializada em dissídios individuais (SDI-1). Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdi-i&num=304>. Acesso em: 26/04/2021.

⁴⁶CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 113.

magistrados aderem às decisões sumulares. Entende-se que essa circunstância é salutar para a celeridade da justiça; para a segurança jurídica; para uniformização das decisões.

Doravante, entender-se que o a opinião formada a partir da jurisprudência – que gerou a súmula – trouxe resposta há alguma controvérsia discutida nas varas e/ou tribunais, que diante da apreciação exaustiva de um colegiado, propiciou um entendimento majoritário no sentido de pacificar dada matéria. Nesta direção, pontua-se a existência da súmula vinculante, carregada de vinculação a decisão do magistrado, ou seja, há obrigatoriedade em decidir-se de acordo com o entendimento sumular, pois, a origem da desta é o Supremo Tribunal Federal (STF).

A súmula vinculante foi trazida ao ordenamento jurídico por meio da ⁴⁷Emenda Constitucional nº 45 de 2004, especificadamente, com a introdução do artigo 103-A. Salienta-se que o legislador impõe um rito para a criação do entendimento sumular vinculante, e o STF de ofício ou por provocação, por meio de quórum de dois terços dos seus pares, depois de várias decisões sobre dada matéria constitucional, com o intuito de uniformizar as futuras decisões, pode promover a criação de súmula vinculante (um resumo que explica como como decidir sobre o instituto).

Esta tem efeito sobre os órgãos do poder judiciário; à administração pública direta e indireta; em todas as esferas; mas pode ser revista ou até cancelada, havendo-se propositura nesse sentido pelos legitimados da ⁴⁸ação direta de inconstitucionalidade. Além da súmula, os tribunais também emitem orientações jurisprudências; tais como: Seção de Dissídios Individuais I (incumbe-se de uniformizar matérias de competência originária dos juízes do trabalho); Seção de Dissídios Individuais II (encarrega-se de matérias cujo competência

⁴⁷Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

⁴⁸São legitimados de acordo a lei a propor ação de inconstitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

originária foi os Tribunais Regionais); entre outros. Tais modificações impactaram a jurisprudência na questão da gratuidade de justiça.

O regramento para o acesso a esse benéfico foi modificado. Com a nova redação, no CPC/2015, para o art. 105 e na CLT, art. 790, sobre gratuidade de justiça e despesas processuais, o TST editou a súmula 467 e, revogou, conseqüentemente, as disposições em contrário. Segundo este entendimento sumular, ⁴⁹“a partir de 26.06.2017, para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para este fim (BRASIL, 2017).” A partir dessa orientação firma-se algumas posições doutrinárias.

Passa-se a idéia de que a regra introduzida pelo § 4º, do artigo 790 ⁵⁰“difere daquela prevista no art. 99 do CPC, em que há presunção de hipossuficiência econômica à pessoa natural que declare seu estado de miserabilidade (CASSAR e BORGES, 2017, p. 97),” para os autores há diferença entre os diplomas, pois, ⁵¹“a regra contida na CLT exige a comprovação, não bastando a declaração (CASSAR e BORGES, 2017, p. 97)”. Por este viés, compreende-se haver mais de uma interpretação em relação à forma de comprovação da hipossuficiência econômica.

A redação da súmula 467 do TST, segue a linha do CPC/2015, orientando que a declaração, representada mediante patrono com poderes para tal, é suficiente para comprovar a falta de recursos. Nada impede a parte contrária em opor-se a decisão que julgar procedente a gratuidade, no sentido de apresentar provas do contrário. Ademais, a sumula – que é orientação para os tribunais do trabalho – não foi modificada após a vigência da lei 13.467/2017. Portanto, suas orientações norteiam os juízes de piso e dos tribunais, embora, não os vincule.

Nessa direção, a doutrina estabelece, na questão da comprovação da falta de recursos econômicos para suportar as despesas do processo, a necessidade de juntar-se documentos comprobatórios (como aluguéis, contas de energia e água, boletos bancários; entre outros). Na ação civil esse “costume” é recorrente; trazer essa postura para o direito do trabalho, parece-nos, imperativo. Vale atentar-se, para a orientação de se constar no instrumento de mandado a cláusula específica para requer a gratuidade de justiça. Nada de novo em relação ao processo Civil, pois, o artigo 105, preceitua a necessidade deste documento para ⁵²“firmar compromisso

⁴⁹BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Súmula 463 – Orientação Jurisprudencial. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 26/04/2021.

⁵⁰CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 97.

⁵¹Idem, p. 97.

⁵²BRASIL, **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**, art. 103, 337, XIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 2/04/2021.

e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (BRASIL, 2015),” da procuração assinada pela parte.

Uma decisão prolatada pelo TST, ⁵³acórdão da 2ª turma, processo N° TST-ED-RR-340-21.2018.5.06.0001, reconheceu, na vigência da reforma trabalhista, a condição de hipossuficiente e, portanto, beneficiário da justiça gratuita, ex-funcionário do Banco do Brasil, apenas com a declaração do empregado de não poder arcar com as custas, negando recurso do banco. A decisão baseou-se em argumentos jurídicos e jurisprudências, foi evocada a súmula 463 do próprio TST, segundo a qual, a declaração – não negando a parte contrária opor-se – já faz prova suficiente da condição de hipossuficiente. Neste caso, a decisão lastreou-se, no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, segundo o qual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Pelo exposto, entende-se que o tribunal, utilizou-se da regra mais favorável (se a comprovação deve ser com documentos, a que se presumem alguns doutrinadores, não fora efetuada) ao trabalhador, valendo-se do Código de Processo Civil e, da jurisprudência para prolatar decisão que beneficiou o reclamante. Outras questões trazidas pela nova norma devem ser enfrentadas pela jurisprudência trabalhista, a fim, de uniformizar as decisões e adequá-las as novas normas.

Em outra ⁵⁴decisão, prolatada na vigência da reforma trabalhista, foi concedida a gratuidade de justiça, em sede de recurso, a reclamante/recorrente cuja declaração de hipossuficiência constava nos autos. Entretanto, além deste documento, a parte juntou a

⁵³Informações detalhadas sobre o acórdão disponíveis em: file:///C:/Users/F%C3%A1bio%20Bonfim/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/ED-RR-340-21_2018_5_06_0001.pdf. Acesso em: 26/04/2021.

⁵⁴PROCESSO n° 0100441-48.2018.5.01.0246 (ROT) RECORRENTE: JOAO PAULO DE BRITO BRASIL RECORRIDO: VIVINFANCIA BERCARIO E MATERNAL LTDA. - ME RELATOR: ROSANE RIBEIRO CATRIB. No caso, o reclamante afirmou, na inicial (ID f528537 - fls. 2), bem como na declaração de hipossuficiência (ID 519e1ff, - fls. 13), estar impossibilitado de arcar com os custos do processo. Em suas razões recursais, aponta que "após o encerramento da prestação de serviços entre recorrente e recorrida, aquele não percebe mais aquela remuneração informada na peça de ingresso". Ainda apresenta a reclamante, ora recorrente, notificação extrajudicial referente a atrasos no pagamento de alugueis residenciais (Id d2aa8f3, fls. 101) e termo de parcelamento desta dívida (Id d2aa8f3, fls. 102). Inequivocadamente demonstrada a hipossuficiência hábil a ensejar-lhe a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por outro lado, competia à parte ré demonstrar que o autor auferia remuneração atual superior ao patamar legalmente estabelecido, a fim de afastar o referido benefício, ônus do qual não se desincumbiu. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 790, § 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dou provimento. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-1/attachments/TRT-1_RO_01004414820185010246_033e0.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1619377843&Signature=EUED6kjZkO1d%2B%2BV7PcA0t6rJHbk%3D. Acesso em 26/04/2021.

informação do encerramento das atividades e, portanto, a mudança de *status* de renda, auferindo-se menor valor de vencimentos mensais; demonstrou-se notificação de atraso de aluguel e termo de parcelamento de dívida.

Este arcabouço probatório fez com que o tribunal julgasse procedente o pedido, lastreando-se a decisão na CLT, art. 790, § 3º e 4º, portanto, garantiu-se a incidência da norma no caso concreto pelas provas contidas no recurso. O cenário da contemporaneidade aponta para mudanças na jurisprudência; entende-se que não há pressa em fazer modificações, porque a norma que trata da gratuidade de justiça ainda está sob análise no Supremo Tribunal Federal, numa ação direta de inconstitucionalidade - ADI 5766 - sobre gratuidade na Justiça do Trabalho – cujo relator é o Ministro Luís Roberto Barroso, que será objeto de análise neste trabalho.

3. HONORÁRIOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Os honorários na Justiça do Trabalho a destacar-se, nesta pesquisa, são os periciais e os advocatícios de sucumbência, os quais sofreram modificações em razão da vigência da Lei n. 13.467/2017, denominada reforma trabalhista. Em relação ao regramento relativo às despesas periciais, este vem expresso no texto da CLT estampado no artigo 790-B e a norma sobre a questão dos honorários advocatícios de sucumbência está no artigo no artigo 791-A da CLT.

Neste sentido, destaca-se que o artigo 790-B, ⁵⁵“*que trata da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sofreu modificação substancial. A alteração atingiu o caput e impõe a criação de quatro parágrafos (MARTINEZ, 2018, p. 207)*”, os quais disciplinam um novo regramento.

Em termos objetivos, sabe-se que a nova norma trouxe para o bojo da CLT a ideia de que o pagamento da perícia recai sobre a parte sucumbente mesmo que beneficiário da justiça gratuita. Nesta direção, visa-se atingir a parte sucumbente, a qual pode ser perdedora no objeto da perícia, mas vencedora em outros pedidos formulados na inicial. Na visão do legislador, ao que tudo indica, a perícia é uma “disputa à parte”, e quem perde deve arcar com o valor dos honorários do perito. A sucumbência, nesse aspecto, atinge o beneficiário da justiça gratuita, ou seja, mesmo que no processo o sujeito seja considerado hipossuficiente em relação às despesas processuais, ele deverá pagar a despesa com a perícia, salvo se não houver créditos suficientes para quitar a dívida.

Esse ponto da reforma é bastante questionado por quem advoga contrário a esse regramento, por considerá-lo um retrocesso ao acesso à justiça. Infere-se, de quem defende essa tese, haver uma desmotivação do trabalhador em recorrer à perícia para atestar condições inadequadas de trabalho, sob ameaça de custear, sem condições para tanto, tal despesa. Essa posição funda-se, também, no fato do sucumbente, sobretudo, o beneficiário da justiça gratuita, somente se livrar desse custo se ⁵⁶“não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo (MARTINEZ, 2018, p. 207)”.

Nesse sentido, Martinez (2018), sustenta a ideia que o devedor da perícia, não havendo créditos para efetuar-se o pagamento, terá sua dívida vigente durante dois anos, utilizando-se, por analogia, o prazo artigo 791-A da CLT, § 4º. Após esse lapso temporal, a União, segundo o autor, arcará com o valor da perícia. Entretanto, para os que defendem o novo texto, houve

⁵⁵MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista**: Entenda o que mudou – CLT Comprada e Comentada. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 207.

⁵⁶Idem, p. 207.

melhoria na redação, pois, trouxe critérios objetivos para o instituto; desestimulando “aventuras jurídicas”, ou seja, pedidos notadamente improváveis de serem deferidos por peritos e, que eram evocados pela parte, que tinha certeza que não venceria o pleito.

Ademais, o ⁵⁷“parcelamento dos honorários periciais atende aos anseios dos que precisam arcar com a prova pericial (CASSAR e BORGES, 2017, 98)”, essa possibilidade atenua a despesa do sucumbente. Porém, é preciso contar com a anuência do perito para tal parcelamento. Por seu turno, em relação aos honorários de sucumbência, ⁵⁸“a Lei n. 13.467/2017 inseriu, na CLT, o novo art. 791-A, com o seu *caput* e os §§ 1º a 4º, instituindo nova regência sobre os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 327).”

Por hora, destaca-se que essa mudança fez com que os que advogam na Justiça trabalhista obtenham valores à custa de sucumbência, já garantidos em outros ramos do direito como na justiça civil, levando-se em conta o fato do novo CPC/2015 prever em seu artigo 85, § 14, que ⁵⁹“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (BRASIL, 2015)”, e a redação explicita-se demonstrando, que tais, ⁶⁰“honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista (BRASIL, 2015).” Percebe-se, assim, a intenção do legislador em deixar claro que essa verba é, pressupõem-se, para sustento do profissional.

Todavia, segundo Bueno (2009), ⁶¹“houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais (BUENO, 2009)”. Entretanto, hoje essa oposição está descartada. É pacífico o entendimento, por argumentos legais e jurisprudenciais, que o valor destinado aos advogados, a título de sucumbência é devido e têm natureza alimentar. Com o advento da reforma trabalhista, esse direito do profissional que milita na Justiça do Trabalho foi ratificado.

Não foi sem oposição doutrinária que esse dispositivo foi aceito. Há quem questione o fato da sucumbência na justiça trabalhista atingir o trabalhador, presumidamente hipossuficiente. Por outro lado, há quem comemore a redação do artigo, por considerá-lo atual

⁵⁷CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 98.

⁵⁸DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: Com os comentários à Lei n. 13467/2017**. – São Paulo: ed. LTr, 2017, p. 327.

⁵⁹BRASIL, **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**, art. 85, 103, 337, XIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 2/04/2021.

⁶⁰Idem, 2015.

⁶¹BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. 2009, p. 4. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 27/04/2021.

e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O instituto da sucumbência modificou-se significativamente na legislação trabalhista, por conta disso, a doutrina e a jurisprudência têm muito a discutir sobre o tema, principalmente, em relação ao fato gerador do ônus; à forma de incidência na improcedência parcial; bem como na hipótese de sucumbência em sede de reconvenção; dentre outros assuntos pertinentes ao tema.

3. 1 Disposições normativas e doutrinárias sobre honorários periciais na justiça do trabalho

Na Justiça do Trabalho a perícia judicial é evocada por no mínimo por três razões: em função de alegação periculosidade ou insalubridade e da necessidade de cálculos trabalhistas de indenização ao trabalhador. Os peritos mais utilizados para investigarem se o trabalhador esteve em situação insalubre ou perigosa são os engenheiros; arquitetos e médicos com especialização em segurança do trabalho. Nessa perspectiva, entende-se, que os profissionais mais requisitados para perícias de cálculos são os contadores; economistas e administradores.

Os cálculos trabalhistas em decorrência da arguição de perito para aferir valores que apontam danos ao trabalhador por conta de acidente de trabalho por causa das condições deste. Esta apuração visou dar suporte ao magistrado sobre as razões e os motivos que levaram ao dano e o valor a se pagar por ele. A perícia é uma apreciação técnica da respeito das condições de trabalho do empregado ou quando há alguma dúvida em relação aos documentos apresentados pelas partes ou referentes aos cálculos dos créditos trabalhista.

Na esfera trabalhista o perito, uma vez solicitado pela parte, é nomeado pelo juiz através do banco de cadastro do tribunal. As partes levantam os quesitos e, posteriormente, manifestam-se em relação ao laudo. É importante explicitar-se, que o magistrado não está vinculado ao laudo no sentido de convencesse-se apenas pelas alegações do perito. Pode solicitar nova perícia se considerar o laudo inconcluso ou não suficiente para esclarecer a matéria, conforme preconiza o ⁶²artigo 480 do CPC, as partes podem eleger assistentes técnicos para representá-los na investigação pericial.

⁶²Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

A redação anterior a reforma trabalhista para os efeitos pecuniários da atuação do perito, trazida pela lei 10.537/2002, trazia a seguinte disciplina: ⁶³“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita (BRASIL, 2002).” O texto é claro e não deixa margem de dúvida, trata-se de responsabilizar a parte vencida na perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Na compreensão do legislador à época, a gratuidade na inicial estende-se à perícia. Não é absurda essa percepção, pois este dispositivo fomenta o acesso à justiça para os que se fundam na compreensão de que, uma vez concedido o benefício da gratuidade de justiça, este vale para a perícia também, bem como a outras despesas processuais.

Entretanto, quis o legislador modificar a redação do artigo 790-B e, assim, mudou-se o *caput* e foram introduzidos quatro parágrafos para redefinir o instituto. A mudança trouxe novo entendimento sobre o pagamento da perícia, pois, fixou que ⁶⁴“a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (BRASIL, 2017)”. Desse modo, com relação ao *caput*, a restrição a quem é beneficiário da justiça é evidente.

Comenta-se, a seguir, a mudança expressiva trazidas nos quatro parágrafos adicionais. O primeiro indica que ⁶⁵“ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2017)”; o segundo aduz que ⁶⁶“o juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais (BRASIL, 2017)”; já o terceiro tem a seguinte redação: ⁶⁷“o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias (BRASIL, 2017)”; o quarto diz que ⁶⁸“somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017).”

O texto dos parágrafos do artigo em baila (790-B) mostra-nos restrição de acesso, em síntese, ao instituto da perícia, e este entendimento pertence aos que são contrários a tais dispositivo. Em contrário senso, afirmam os que se movem em sentido adverso, que a disciplina trazida pela reforma, coaduna-se com a garantia de acesso a perícia trabalhista, a quem, de fato,

⁶³BRASIL, Lei nº 10.537 de 27 de outubro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm. Acesso em: 27/04/2021.

⁶⁴BRASIL, Lei nº 13.467 de 2017, **Reforma Trabalhista**. Art. 790-B, *caput*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 07/02/2021.

⁶⁵Idem, art. 1º.

⁶⁶Idem, art. 2º.

⁶⁷Idem, art. 3º.

⁶⁸Idem, art. 4º.

precisa realizar provar situação insalubre ou perigosa. Este novo regramento, desonera o erário público que, frequentemente, pagava honorários aos peritos, por conta da gratuidade da justiça.

Antes de adentrar-se numa análise doutrinária do instituído, destaca-se que, ⁶⁹“honorários periciais são a remuneração paga a um especialista para realização de exame, avaliação ou vistoria em área exigente de conhecimento técnico específico, para auxiliar o juiz na formação de seu convencimento (SOUZA JUNIOR et al, 2017, p. 368),” e este conceito revela-nos a importância do perito na função jurisdicional.

Entre as reflexões doutrinárias a despeito da nova redação do artigo 790-B, nota-se, que o legislador se preocupou em definir quem deverá, em regra, ser o pagador da obrigação pericial, e pensa-se que, de alguma forma, a União foi beneficiada. Com os constantes deferimentos da gratuidade da justiça, logo, as perícias não eram, em regra, suportadas pelos beneficiários. Portanto, numa eventual derrota do hipossuficiente, a União arcava com as despesas de honorários de perito e, neste particular, o legislador abrangeu a possibilidade de a parte vencida pagar a obrigação. Assim, por tal razão, entende-se haver ganho econômico para a União no regramento sobre perícia após a reforma.

Sabe-se, que ⁷⁰“sempre responderá pelos honorários periciais aquele que for vencido na pretensão objeto da perícia, sendo irrelevante a sua condição jurídica (SOUZA JUNIOR et al, 2017, p. 368).” Nessa direção, empresa ou empregado sucumbente pagam às custas da perícia, mas, a inclusão da locução “ainda se beneficiário da justiça do trabalho”, causa mal-estar entre os doutrinadores que acreditam que essa nova redação é contrária ao direito de acesso à justiça, pois, condena-se quem foi considerado carente de recursos para suportar às custas do processo.

Este entendimento fomenta a ala que apoia a inconstitucionalidade de diversos dispositivos alterados na denominada reforma trabalhista – inclusive o artigo 790-B e seus parágrafos. O primeiro parágrafo ⁷¹“aborda o limite máximo dos honorários periciais a serem arbitrados pelo juiz, que deverá coincidir com o teto previsto na regulamentação da matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SOUZA JUNIOR et al, 2017, p. 369).”

Acredita-se que a crítica a esse dispositivo possa ir além do valor cobrado à parte, seguindo-se no sentido de que tal avaliação do CSJT visa a beneficiar a Justiça do Trabalho, pois, em caso de a parte não dispor de recursos a União arcará com o custo (mediante a verba que o Ente estatal concede ao tribunal para tanto). Por isso, questiona-se os valores da tabela

⁶⁹SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017, p. 368.

⁷⁰Idem, p. 368.

⁷¹Ibidem

do órgão trabalhista, sobre se estes, de fato, remuneraram os peritos de acordo com o que eles deveriam ser ressarcidos, no sentido de discorda-se dos valores (segundo essa corrente de pensamento, inferiores ao valor pago pelos mesmos serviços contratados por outras instituições a esses profissionais).

Ademais, critica-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 790-B da CLT, o qual ⁷²“prevê a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais e proíbe a exigência de adiantamento de honorários para o início da perícia (SOUZA JUNIOR et al, 2017, p. 369).” Defendem, os que advogam a favor da mudança, que estes parágrafos trouxeram uma mudança positiva para o instituto, pois, ⁷³“em relação ao parcelamento, a lei autoriza que o Estado-juiz facilite a quitação de valores destinados a auxiliares que não integram o ordenamento jurídico (SOUZA JUNIOR et al, 2017, p. 369),”. Entretanto, compreende-se que a lei não determina o parcelar, mas sim dá esta opção.

O parcelamento facilita a quitação da obrigação e oportuniza ao devedor pagar a dívida de forma negociada. Assim, estando a parte em dificuldades financeiras é uma forma adequada de quitar o débito. Quanto à antecipação dos honorários periciais, o novo regramento dispensa o pagamento antecipado pela parte. Esta regra, no entanto, ⁷⁴“não inibe a antecipação parcial dos honorários periciais pelo juiz, mediante o uso de recursos disponíveis na rubrica orçamentaria de seu tribunal (SOUZA JUNIOR et al, 2017, p. 370),” fica a critério do magistrado optar pela antecipação via recurso do tribunal.

A antecipação, sabe-se, mesmo que parcial, é importante para o bom desempenho do trabalho do perito, sobretudo, no que diz respeito a transporte; combustível; entre outros gastos necessários a realização da perícia. Para as partes, antecipar os valores periciais é uma despesa não contabilizada em suas planilhas de gastos, presume-se. Portanto, as pequenas e microempresas, além dos trabalhadores beneficiários da gratuidade da justiça, beneficiam-se desta regra. No mínimo, ao defrontar-se com a sucumbência, buscar-se-á recursos para o futuro pagamento – ou permite que a parte se prepare para pagar a obrigação.

No CPC/2015 há regramento expresso no sentido de haver a antecipação dos valores do perito, nos seguintes termos: ⁷⁵“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou

⁷²SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017, p. 369.

⁷³Idem, p. 369.

⁷⁴Ibidem, p. 370.

⁷⁵BRASIL, **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**, art. 95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 30/04/2021.

rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (BRASIL, 2015).” Nessa direção, a reforma trabalhista trouxe regra diferente do Código de Processo Civil, pois, este último, traz a imperiosa necessidade de antecipação dos valores do perito, inclusive, ratear-se os valores entre as partes.

Em relação às razões que levam a perícia, destaca-se, para atestar situações insalubres, que justificam acionar o auxiliar da justiça, no sentido de diagnosticar se o local ou produto utilizado pelo trabalhador e justifica o pagamento de insalubridade ou periculosidade. O artigo 193 da CLT notícia que ⁷⁶“são considerados atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco [...] (BRASIL, 1943),” o texto indica haver necessidade de remuneração extra salário em razão de periculosidade do trabalho.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, o legislador informa que o empregado pode optar pelo adicional de insalubridade que haja devido, firmou-se, nesse sentido, o entendimento de não haver possibilidade de cumulação dos dois institutos, segundo decidiu o TST. No bojo da decisão, os adicionais não são cumulativos mesmo advindos de fatos gerados diferentes. Sobre a insalubridade, ⁷⁷“serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade [...] (BRASIL, 1843).” Tanto os agentes insalubres, tanto os ambientes perigosos são objeto de perícia.

Por esta razão, é necessário compreender-se bem sobre agentes e locais perigosos ou insalubres, para então se socorresse deste benefício. Os que defendem as reformas afirmam que houve uma melhora na busca por perícia, pois, anteriormente haviam muitas “aventuras jurídicas”, ou seja, pedidos impossíveis, tais como perícia reclamando pagamento de insalubridade ou periculosidade sem haver direito prévio.

Segundo Silva (2017), ⁷⁸“o tema é preocupante, especialmente para os que dedicam vida ao estudo e à pesquisa da saúde, da higiene e da segurança do trabalho (SILVA, 2017, p. 138),” pois que, ainda segundo o autor, ⁷⁹“o mau uso ou uso em excesso provocam reação contrária (SILVA, 2017, p. 138),” e, assim, para ele, banalizar o uso deste instituto preocupa. Por este

⁷⁶BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 193, *caput*, § 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01/05/2021.

⁷⁷Idem, art. 189, *caput*.

⁷⁸SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista** - de acordo com a medida provisória 808/2017. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 138.

⁷⁹Idem, p. 138.

víeis, conclui-se, demonstrando-se que houve motivos para mudança na lei trabalhista no que tange as despesas de perito.

Essas decorreram, para parte da doutrina, em razão do uso indiscriminado e sem fundamento fático, sob a égide da gratuidade de justiça. Entretanto, há quem refute este argumento, contra argumentando no sentido de expor que houve um cerceamento ao acesso a perícia, sobretudo, dos que são hipossuficientes economicamente e, segundo essa corrente de pensamento, são os mais atingidos por trabalhos insalubres e/ou perigosos. Haverá, assim, muitas discussões em torno das mudanças nos honorários de perito, entre os que penam contra a reforma e os que advogam a favor dela.

As normas relativas à perícia que estão consagradas na CLT visam disciplinar a forma pela qual esta deve ocorrer e qual o papel do auxiliar da justiça nesse contexto e quando deve ser acionado. Portanto, caracteriza os elementos nocivos ao trabalho, bem como os lugares que geram perigo ao exercício laboral. Sobre este assunto, disciplina o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho que: ⁸⁰“a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (BRASIL, 1977)”. Esta regra garante que a aferição sobre a condição de insalubridade e de periculosidade se fará por meio de perícia.

O primeiro parágrafo da lei 6.514 de 1977, foi modificado na década de 70 para a seguinte redação: ⁸¹“é facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas (BRASIL, 1977).” Esta nova redação indica a possibilidade espontânea das empresas em definirem de forma técnica quais os riscos oriundos do ambiente de trabalho.

O parágrafo segundo notícia que ⁸²“argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo (BRASIL, 1977).” Esta norma institui o perito como um importante auxiliar do juiz na elucidação do pedido de reconhecimento de periculosidade ou insalubridade, compreendendo-se que, sem ele, dificilmente o magistrado lograria êxito em colher as provas necessárias para proferir sentença.

⁸⁰BRASIL, Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, art. 195. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm. Acesso em: 03/05/2021.

⁸¹Idem, § 1º, 1977.

⁸²Ibidem, § 2º, 1977.

3. 2 Disposições normativas e doutrinárias sobre honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho

Sucumbir é o termo usado para indicar que a parte foi vencida no processo e, portanto, em regra, deve pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora. O valor arbitrado pelo magistrado não faz parte do aporte do autor, é exclusivo do advogado e tem caráter alimentar. Este *status* garante prioridade no recebimento dos valores, inclusive no pagamento de precatórios.

No Código de Processo Civil de 2015, o legislador já havia imposto essa regra, no artigo 85 diz que: ⁸³“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (BRASIL, 2015)”. Diz-se que este instituto adentrou no ordenamento jurídico em função da militância da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para valorização dos profissionais do direito que trabalham na esfera trabalhista.

Os honorários sucumbenciais não existiam na Justiça do Trabalho. Sua inclusão na CLT ocorre-se em decorrência da reforma trabalhista, por isso, o texto do artigo 791-A traz novidades ao bojo das normas do trabalho. Antes da lei viger os honorários eram admitidos apenas quando o vencido estivesse acompanhado pelo sindicato ou em razão de ações rescisórias evocadas no processo do trabalho (esta exceção será analisada no próximo capítulo). Ao admitir a sucumbência no direito do trabalho, o legislador adequou-o ao processo civil, no qual já havia regramento nesse sentido.

O novo artigo fixa que ⁸⁴“ao advogado que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (BRASIL, 2017)”. Ademais, o legislador entendeu ser admissível para base de cálculo dos honorários o ⁸⁵“proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2017),” esta disciplina se assemelha ao que está consagrado no CPC/2015.

No primeiro parágrafo ficou previsto que ⁸⁶“os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria (BRASIL, 2017).” Esta regra fez alcançar a fazenda pública na

⁸³BRASIL, **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**, art. 85, *caput*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 2/04/2021.

⁸⁴BRASIL, **Lei nº 13.467 de 2017, Reforma Trabalhista**. Art. 791-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 07/02/2021.

⁸⁵BRASIL, **Lei nº 13.467 de 2017, Reforma Trabalhista**. Art. 791-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 07/02/2021.

⁸⁶Idem, §1º, 2017.

sucumbência processual trabalhista. O parágrafo segundo trouxe a seguinte informação disciplinar: ⁸⁷“§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL, 2017)”. Estes pontos a serem levados em conta pelo juiz são genéricos e abrem margem para discussões, admite-se, determinada corrente de pensamento jurídico.

No §3º, o magistrado decidirá em situações de procedência parcial, ou seja, ⁸⁸“na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (BRASIL, 2017)”. O texto da CLT relativo aos honorários de sucumbência, pontua-se, foi criado para não haver espaço para o não recebimento deste benefício ao advogado da parte vencedora, pois a lei admite a sucumbência recíproca em favor do pagamento da obrigação. No tocante ao parágrafo 4º, do artigo 791-A, que:

⁸⁹“Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017).”

Pelo exposto neste parágrafo, é possível não receber os honorários sucumbenciais de processos cujo vencido não tenha créditos disponíveis na execução. Tal situação deixa o crédito em situação suspensiva, pelo prazo de dois anos após a condenação em definitivo, ficando-se o entendimento de que após o prazo legal não há exigibilidade dos valores.

O último parágrafo do artigo 790-B da CLT – quinto – indica que ⁹⁰“são devidos honorários de sucumbências na reconvenção (BRASIL, 2017).” A reconvenção é uma das formas de resposta do reclamado, e neste documento legal o demandante pode expressar suas pretensões contra o reclamante no bojo da contestação, sem, necessariamente, ingressar com outra ação.

Se o réu for vencedor neste pleito, caberá ao seu patrono os honorários sucumbenciais e percebe-se que, assim, o legislador entendeu que também nas demandas vencidas por reconvenção cabem pagamento por sucumbência. Não existe uma explicação específica, mas a

⁸⁷Ibidem, §2º, 2017.

⁸⁸Ibidem, §3º, 2017.

⁸⁹Ibidem, §3º, 2017.

⁹⁰BRASIL, **Lei nº 13.467 de 2017, Reforma Trabalhista**. Art. 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 07/02/2021.

maioria dos doutrinadores converge para o entendimento de que se trata de uma militância da OAB e, de um direito do advogado que contribuiu para a vitória do reclamado no processo. Estes honorários não se confundem com os honorários contratuais. O acordo celebrado entre a parte e seu patrono em favor da sua representação tem custo que será acordado no instrumento de mandato.

Anteriormente, ⁹¹“a lei trabalhista não aceitava os honorários sucumbenciais, em sede de ação ou reconvenção, em virtude do *iuspostulandi* que, antes, vigorava como regra, e agora como exceção (CASSAR, 2017).” Acredita-se que uma das razões que justificam a mudança seja o advento do processo eletrônico, situação que quase obrigou ao reclamante – quem mais se valia do *juspostulandi* – ajuizar a reclamação por meio de advogado. Com a mudança imposta pela reforma trabalhista, o profissional do direito que atua na área trabalhista, o qual já era essencial, passou a ter garantido o direito a honorário sucumbencial.

Embora a medida seja louvada por muitos, há relevante crítica quanto ao percentual percebido pelo legislador reformista. Isto porque, enquanto no direito processual civil o percentual é de 10% (dez por cento) no mínimo e de 20% (vinte por cento) no máximo, sobre o valor da condenação ou atribuído à causa; na Justiça do Trabalho, os valores fixados foram de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo fixada.

Esta base de cálculo, por sua vez, corresponde ao valor que resultar da liquidação da sentença, ou do proveito econômico, se as primeiras hipóteses não puderem ser utilizadas, utiliza-se o valor da causa, em último caso. Percebe-se, assim, haver uma diferença de valores que dá margem a críticas, principalmente, para quem pensa que o legislador tenha ⁹²“discriminando o profissional da área (CASSAR, 2017, p. 99).” Mas, argumentam os que pensam em contrário, que havendo sucumbência de trabalhador, que geralmente não dispõe de muitos recursos, o pagamento entre 5% a 15% da base de cálculo é mais vantajoso do que o percentual aplicável pela norma citada do CPC/2015.

A novidade da sucumbência recíproca trazida pela reforma deixa os advogados em alerta, pois, havendo pedidos genéricos, ou os que não apresentem razoável probabilidade de deferimento, pode ser conveniente não pedir, precavendo-se de uma eventual derrota e, conseqüente condenação em honorários de sucumbência. Atualmente, a Justiça do Trabalho tem, por estes e outros motivos, a presunção de custo superior ao que havia antes, quando a

⁹¹CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 99.

⁹²Idem, p. 99.

gratuidade de justiça dava segurança ao reclamante no sentido de solicitar todos os pedidos que fossem possíveis.

Nessa esteira, alguns advogados ou autores exercendo o *juspostulandi* pediam acima do esperado ou razoável. Essa prática é uma das justificativas alegadas pelos defensores da reforma para as alterações da norma. Entretanto, aqueles que discordam desta argumentação criticam o novo regramento por não poupar o cidadão hipossuficiente, obrigando-o a pagar com os seus créditos os pedidos vencidos na reclamação.

A sucumbência recíproca é uma inovação do reformador da Justiça do Trabalho que ⁹³“é exclusiva aos honorários advocatícios e não se estende as custas (CASSAR, 2017, p. 100).” Nesse sentido, pela interpretação literal dos dispositivos citados, o beneficiário da gratuidade na Justiça do Trabalho também deve pagar os honorários sucumbenciais com os créditos da execução e, não havendo disponibilidade, a dívida fica suspensa pelo período de dois anos, não havendo-se créditos, a obrigação será extinta.

Relatando-se ainda a respeito dos honorários de sucumbência, nota-se uma mudança de paradigma das despensas processuais, sobretudo para o trabalhador. No tocante ao empresário, já acostumado a arcar com os valores de impostos pela justiça trabalhista, alguns até se preparam destinando valores em seus orçamentos para tais despesas. Porém, o cidadão comum não goza das mesmas vantagens econômicas, e, em regra, está em situação de hipossuficiência “forçada”, pois, ao ser despedido seus ganhos mensais são reduzidos consideravelmente, o que normalmente ocorre na maioria dos casos, embora possa ser temporária a situação de falta de recursos.

Esta falta de condições para arcar com as despesas do processo é vista, por boa parte dos doutrinadores, como um entrave ao acesso à justiça, trazido pela reforma. Esta trouxe um leque de novas despesas, segundo as quais, pode haver ⁹⁴“elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 329).” Nessa perspectiva, o acesso à justiça ficaria prejudicado por conta do risco decorrente das despesas advindas do processo, esse entendimento, exclusivo dos que criticam a reforma, baseia-se, no dispositivo constitucional do Art. 5º, XXXV. Havendo-se cerceamento

⁹³CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 100.

⁹⁴DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: Com os comentários à Lei n. 13467/2017*. – São Paulo: ed. LTr, 2017, p. 329.

ao direito, nesse diapasão, direito de acessar plenamente a justiça, há, no mínimo, indícios de inconstitucionalidade.

Por esta razão, tramitam ações na justiça federal pedindo a declaração de inconstitucionalidade de diversos artigos da CLT, inclusive, os que tratam da justiça gratuita. Já os que defendem a reforma, acreditam serem as mudanças citadas positivas e em direção à atualização das normas; da igualdade de condições de tratamento; pois a cobrança de honorários na justiça comum é corriqueira; os advogados não vão irão mais pleitear créditos que não se tem chances de receber; e, mesmo perdendo a ação, o trabalhador só paga se houver condições em até dois anos (diferentemente do processo civil que traz o prazo de cinco anos). Portanto, para essa corrente de pensamento, a reforma trabalhista foi precisa e correta nas inovações das regras das despesas processuais.

3.3 Honorários periciais e sucumbenciais na jurisprudência trabalhista pátria

A jurisprudência trabalhista assentou-se no entendimento – antes da chamada reforma trabalhista – no sentido de ratificar que a parte, desde que houvesse alcançado o benefício da gratuidade de justiça, não pagaria as custas periciais. Portanto, a condição de hipossuficiente economicamente garantia a isenção do pagamento dos honorários do perito.

O valor dos honorários do perito não pago pela parte beneficiária da justiça gratuita era suportado pelos TRTs. No sistema orçamentário do tribunal já haviam valores destinados ao pagamento de honorários periciais por conta da gratuidade da justiça concedida aos reclamantes ou aos reclamados. Para os críticos da reforma, perder-se este direito é, no mínimo, falta de compreensão em relação à situação dos que são hipossuficientes economicamente para suportar despesas processuais, que lhes farão falta na manutenção da sua subsistência.

Na perícia, em regra, afere-se se no caso concreto houve situação insalubre ou perigosa para o trabalhador, por isso, reparar este desvio de conduta do empregador é o mínimo que se pode fazer. Diminuir a capacidade do empregado de reclamar este direito é, para eles, violação do acesso à justiça.

Entretanto, para os defensores da reforma, também denominados “reformistas”, a mudança na perícia foi salutar, pois, muitos funcionários buscam acionar a justiça para provar que tinham o direito de receber por insalubridade ou periculosidade, todavia, não se comprovava este pedido na prática, ou seja, o diagnóstico do perito era desfavorável ao obreiro. A União precisava arcar com esse ônus, o qual se configura como um prejuízo aos cofres

públicos desnecessário, segundo essa corrente de pensamento, pois que, na maioria das vezes, o pedido era infundado.

Já em relação aos honorários de sucumbência, a lei trouxe inúmeras inovações. Este regramento é bastante comemorada, principalmente, pelos profissionais do direito, estes foram beneficiados pela nova legislação com a possibilidade de obter-se valores entre 5% (cinco por cento) até 15% (quinze por cento), sob os seguintes critérios: ⁹⁵”Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença”, além ⁹⁶“do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Nesse sentido, houve mudanças no instituto dos honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, eis que, antes da nova lei ⁹⁷“os honorários de sucumbência somente eram devidos, a um, nas causas em que a parte fosse beneficiária da justiça gratuita e estivesse assistida pelo sindicato profissional, e, a dois, nas ações e recursos em que a jurisprudência do TST exigia a presença do advogado (PAMPLONA FILHO, LUDWIG e VALE, 2018, p. 171).” Este entendimento decorreu de regramento sumular advindo da jurisprudência, de onde fundou-se as bases para a redação da súmula nº 219 do Tribunal Superior do trabalho (TST).

A referida súmula contém as informações disciplinares anteriores a redação da nova lei, segundo este entendimento sumular, ⁹⁸“na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência (BRSIL, 2016).” Por este viés, entendia-se que a sucumbência era exceção e, não alcançava o beneficiário da justiça gratuita, pois, para além de perder no processo, era necessário ⁹⁹“estar assistida por sindicato da categoria profissional; comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (BRASIL, 2016).” Por este caminho, era muito difícil a condenação do reclamante em honorários sucumbenciais, principalmente, em razão da gratuidade de justiça.

⁹⁵ Art. 791-A, incluído na reforma trabalhista, lei 13.467/2017.

⁹⁶Idem.

⁹⁷PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LUDWIG, Guilherme Guimarães (Org.); VALE, Silvia Teixeira do (Org.). Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171.

⁹⁸BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho – Súmula do TST honorários Advocatícios cabimento**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 08/05/2021.

⁹⁹Idem, acesso em 08/05/2021.

A súmula trouxe outras regras, como a possibilidade de cabimento de honorários de sucumbência em decorrência de ação rescisória; nas causas em que o ente sindical finge-se como substituto de advogado em demandas que não derivam da relação de emprego; além de estabelecer-se, que nas rescisórias advindas de relação de emprego, a responsabilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais estejam margeados no Código de Processo Civil, nos artigos 85, 86, 87 e 90 (CPC/2015). Ademais, indica o percentual em caso de sucumbência quando a Fazenda Pública for parte e, indica – como exposto acima – o CPC como referência.

Ainda existia o raciocínio doutrinário, segundo o qual, a parte sendo postulante, sem patrono, ¹⁰⁰“não seriam devidos honorários de sucumbência (PAMPLONA FILHO, LUDWIG e VALE, 2018, p. 171).” Em resumo, entendia-se que, se a reclamação trabalhista poderia ser ajuizada e processada sem a presença de advogado os honorários não eram cobrados. Porém, se a ação não estiver vinculada a vínculo empregatício, ou recurso do TST, cuja necessidade de patrono é indispensável, nesses casos haveria condenação em honorários. Com o advento da reforma, essas regras deixam de existir, ou são modificadas significativamente.

Com a nova legislação firmou-se novo entendimento a respeito dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, deixaram de ser exceção e tornaram-se regra. Com a inclusão do artigo 791-A, ¹⁰¹“em todas as ações em que a parte esteja representada por advogado, sendo irrelevante o fato de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita ou que possa exercer o *jus postulandi* (PAMPLONA FILHO, LUDWIG e VALE, 2018, p. 171).” Esta mudança, fomenta discussões doutrinárias e, uma construção jurisprudencial ainda, estima-se, insuficiente, para se constar como os tribunais e o próprio TST vai lidar com as inovações trazidas pelo reformador.

Outro ponto bastante polêmico da reforma, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a questão da sucumbência recíproca, além deste, há a discussão – também polêmica – do sucumbir parcialmente. A sucumbência recíproca “só ocorre se demandante e demandado são integralmente vencedor e vencido (PAMPLONA FILHO, LUDWIG e VALE, 2018, p. 179).” Isto ocorre quando há procedência do pedido do reclamante e acatamento do pedido do reclamado na reconvenção. Em relação a sucumbência parcial, a jurisprudência recente indica que o legislador não citou tal disciplina. Atendo-se, no entanto, a disciplinar os

¹⁰⁰PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LUDWIG, Guilherme Guimarães (Org.); VALE, Sílvia Teixeira do (Org.). Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171.

¹⁰¹Idem, 2018, p. 171.

valores recíprocos. Em recente decisão, prolatada pelo ¹⁰²TRT da 13ª Região, foi fixado esse entendimento.

Para Martinez (2017), ¹⁰³“ao vedar a compensação entre os honorários, parte do pressuposto de que jamais existirão pretensões exatamente correspondentes e atuações profissionais rigidamente iguais (MARTINEZ, 2017, p. 212).” Nessa direção, o magistrado foi impelido pelo legislador a decidir o percentual (entre 5% a 15%), gerando-se o valor a pagar pelas partes de forma recíproca (mais não quer dizer que sejam os menos percentuais ou valores), não havendo-se obstáculo, as partes podem, caso queiram, renunciar aos valores sucumbenciais por meio de acordo, entende-se a recente doutrina sobre o assunto ser isso possível.

Percebe-se, que a discussão sobre os honorários de advogado por sucumbência na legislação trabalhista está apenas começando. Há muito que se discutir na doutrina e jurisprudência pátria para, enfim, se estabelecer um entendimento, quiçá, majoritário, para pacificar o instituto. Até lá, as divergências serão postas a discussão, pois, há teóricos que indicam que a criação do artigo 791-A foi pertinente a Consolidação das Leis Trabalho, porque (para essa corrente de pensamento) ¹⁰⁴“é inegável o grande avanço na implementação dos honorários de sucumbência em todas as ações trabalhistas, inclusive entre empregado e empregador, restando superadas as diretrizes das súmulas nº 219 e 329 do TST (SOUZA JUNIOR, 2017, p. 376).”

Entanto, há quem considere este instituto “uma perda” no direito do trabalho, sobretudo, um obstáculo ao acesso do trabalhador à justiça. Antes, esse sujeito não era atingido, em regra, pela sucumbência em função da assistência e da gratuidade de justiça. Espera-se, dos legitimados pela constituição ou por meio de incidentes repetitivos, que haja um questionamento no Supremo Tribunal Federal, no sentido de arguir a inconstitucionalidade do dispositivo da CLT, art. 791-A, ou parte deste. A crítica mais recorrente é no sentido de incluir o hipossuficiente no bojo da lei como devedor dos honorários sucumbenciais.

Nota-se, que quem mais se beneficiou deste novo regramento foram os advogados. É óbvio, pensar-se, no universo de mudança sempre haverá quem mais ganhou e quem mais perdeu, com a edição da nova lei trabalhista não é diferente, ademais, levando-se em conta os

¹⁰²Este Tribunal julgou o processo nº 0000074-06.2018.5.13.0012, nestes termos: a Lei 13.467/2017 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais. Na verdade, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a contemplar a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos”, maiores esclarecimentos disponíveis em: <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/informarProcesso.jsf>. Acesso em: 08/05/2021.

¹⁰³MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista**: Entenda o que mudou – CLT Comprada e Comentada. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 212.

¹⁰⁴SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista**: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 376).

interesses de classes; de políticos; do Estado; dos sindicatos e dos próprios trabalhadores serem conflitantes e num embate de forças, quem puder influenciar mais, pressupõe-se, será mais agraciado pela lei. Portanto, a militância da OAB em favor dos seus representados de classe fez valer o que para alguns é a valorização do que está posto no ¹⁰⁵artigo 133 da Constituição.

Nesse sentido, a classe política se destaca na direção de implementarem um regramento considerado um avanço na história recente da democracia brasileira. Além de ser um alívio para a justiça, pois, pesquisas recentes indicam haver diminuição significativa das ações trabalhistas, especialistas indicam que, entre os motivos foi a sucumbência no processo do trabalho o mais significativo.

Por este viés, o Estado, acredita-se, pode diminuir recursos aos tribunais; bem como diminuir servidores e/ou tomar outras providências no sentido de redefinir gastos. Na contramão, os sindicatos ligados aos trabalhadores reclamam das mudanças, por verem cerceamento de direito e acréscimo de despesas aos trabalhadores, a quem, julga-se serem os mais prejudicados.

Sobre a recente jurisprudência a respeito dos honorários de perito e sucumbência de beneficiário da justiça gratuita é importante anotar-se que as decisões estão sendo construídas paulatinamente e, já demonstram a falta de segurança jurídica. Em relação a honorários por sucumbência na pretensão pericial, registra-se decisão recente prolatada pelo juiz Ricardo Noronha do Tribunal Regional da 3ª Região em Minas Gerais, no sentido de ¹⁰⁶afastar o pagamento por trabalhos de perito em razão da gratuidade de justiça, nos processos ajuizados antes da reforma trabalhista.

Na decisão o magistrado asseverou que a CLT isenta o beneficiário da justiça gratuita do pagamento das despesas de perito, cabendo a União arcar com esse ônus conforme jurisprudência anterior a reforma. Todavia, sua decisão alcança as reclamações ajuizadas antes da lei 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista. Nessa decisão toma por base a ideia de um sujeito hipossuficiente a quem o sistema de justiça trabalhista sempre conferiu gratuidade no evento pericia, mesmo que não logre êxito. Na prática, a decisão aponta para a seguinte ideia, uma vez concedida a gratuidade, antes da vigência da lei, o trabalhador é isento de pagar a obrigação pecuniária do perito e, conseqüentemente, da sucumbência processual.

¹⁰⁵Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Constituição federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08/05/2021.

¹⁰⁶Tribunal Regional da 3ª Região. **Processo 0010303-26.2016.5.03.0092**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/juiz-decide-trabalhador-so-responde-por-honorarios-periciais-em-pericias-designadas-apos-a-vigencia-da-lei-da-reforma>. Acesso em 29/05/2021.

Nesse sentido, decidiu o TST em agravo de instrumento em ¹⁰⁷recurso de revista, que as disposições disciplinares da lei 13.467/2017 não alcançam processos anteriores a sua vigência. No acórdão, restou-se evidenciado haver clara manifestação da jurisprudência deste tribunal no sentido de afastar os efeitos incidentes da sucumbência processual, mesmo de forma parcial, momento, pelo qual, o empregado perde pretensões e é obrigado a pagar parcialmente, em função de sucumbir em algum dos pedidos.

Em outra decisão prolatada pelo ¹⁰⁸Tribunal Regional da 4ª Região, sobre as matérias honorários periciais e sucumbenciais, disciplinas reformadas pela nova legislação trabalhista, assentou-se, que ser incompatível a condenação ao pagamento das despesas supracitadas o beneficiário da justiça gratuita. No acórdão, os emitentes desembargadores da 8ª turma do TRT4, decidiram, por maioria, não imputar o pagamento dos honorários periciais ao reclamante vencido na perícia, cabendo-se a União arcar com a despesa. Decidiu-se também, por manter a condenação no que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais, entretanto, o valor foi diminuído para o percentual de 5% (cinco por cento), conforme disciplina o art. 791-A, *caput*.

A decisão em baila é um misto entre a nova e a anterior legislação trabalhista. Ao reconhecer a isenção do valor destinado ao perito, os magistrados assentaram-se no entendimento anterior a lei 13.467/2017, segundo o qual, os beneficiários da justiça gratuita não pagavam a perícia. No entanto, ao reformarem a decisão em relação aos honorários de sucumbência, diminuindo para o percentual de 5%, reiteraram a incidência do artigo 791-A, da CLT (nova disciplina), mas, sob o argumento de não incidir nos créditos valor que tire do

¹⁰⁷Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST”. Neste contexto, o entendimento que tem prevalecido no âmbito deste Tribunal é de que as novas disposições legais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam às pretensões de parcelas contratuais trabalhistas exigíveis antes da 11/11/2017, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios. Precedentes de todas as Turmas desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. Nota de rodapé. (TST - ARR: 10013988220175020035, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212655023/arr-10013988220175020035/inteiro-teor-1212655119>. Acesso em: 29/05/2021.

¹⁰⁸Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM RORSUM 0020279-64.2018.5.04.0252. Os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido parcialmente o Relator, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários periciais, bem como para reduzir o percentual de honorários sucumbenciais devidos pelo autor para 5% sobre o valor indicado para os pedidos integralmente rejeitados, além de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo que, somente após a liquidação do crédito, o Juiz da Execução deverá verificar, a partir da análise da real situação de beneficiário da justiça gratuita, se persiste, ou não, a condição de hipossuficiência, excluída a possibilidade de compensação dos valores devidos com créditos obtidos nesta ou em outras ações Intime-se. Porto Alegre, 23 de outubro de 2019 (quarta-feira). Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773764274/rorsum-202796420185040252>. Acesso em: 29/05/2021.

trabalhador seu sustento ou de sua família, visto serem os créditos de natureza alimentar, subtraíram o percentual.

A jurisprudência trabalhista tem muito a contribuir para a pacificação de temas tão sensíveis para o trabalhador como os institutos da sucumbência pericial e processual. Como se lê acima, existem decisões favoráveis a reforma; contra a nova lei e outra que indica-nos um misto da anterior e da atual reforma. Nessa direção, apura-se, que o Supremo Tribunal Federal julgará 5766, que julgará a gratuidade de justiça. Este tema é relevante e influenciará nos temas ligados as despesas processuais de modo a assentar entendimento que alcance todas as instancias trabalhista.

O direito do trabalho foi sensivelmente modificado a partir da implementação da lei 13.467/2017, que modificou, entre outros dispositivos, as regras de gratuidade de justiça, honorários de perito, além de introduzir regramento específico para os honorários de sucumbência. De acordo com Garcia (2015, p. 3), ¹⁰⁹“o Direito do trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores GARCIA, 2015, 3).” Essa reflexão, nos remete a ideia de garantia de direito numa sociedade onde há visível desigualdade social, promovendo-se um estado de tensão entre ricos e pobres, mas, a justiça trabalhista não foi criada para acentuar ainda mais essa desigualdade, pelo contrário seu papel é outro.

Incube-se a justiça trabalhista a conceder acesso a todos, como um ¹¹⁰direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito (SOUZA, 2013, p.44).” Percebe-se que entre as muitas atribuições da justiça do trabalho, promover a possibilidade de acesso é fazer cumprir um direito fundamental descrito no art. 5º, XXXV, da constituição de 1988. Essa proteção justifica-se para cumprir a função social do direito do trabalho. Numa país onde não se deve esquecer das ¹¹¹“excessivas jornadas e explorações do labor (GARCIA, 2015, p. 2),” de trabalhadores e trabalhadoras que buscaram seus direitos e construíram movimentos em prol de conquistar direitos, cominando-se com as garantias constitucionais.

Nessa direção, houve a intenção do constituinte originário de corrigir as distorções sociais, segundo a quais, favoreciam os empresários e traziam em sua essência exploração dos trabalhadores. Entretanto, existe uma corrente de pensamento aderida por juristas e estudiosos

¹⁰⁹GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 3.

¹¹⁰ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 44.

¹¹¹GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 2.

do direito que veem as mudanças como ajustes necessários ao acesso à justiça de forma “justa”, pois, concede direito a quem precisa e impede as investidas no judiciário trabalhista de pedidos sem critério por não haver “punição” ao reclamante. Portanto, para essa corrente, os princípios do acesso à justiça que corrobora para a efetivação do direito da dignidade da pessoa humana não foram violados.

Nesse sentido, e apropriando-se do conceito de Miguel Reale (1980), entende-se princípios como ¹¹²verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade (REALE, 1980, p. 60).” Como garantias que influenciam na vida de cada cidadão, negar ou cercear direitos fundamentais é uma forma de retrocesso social, que pode se tornar um obstáculo permanente nas relações jurídicas, pois, corre-se o risco de se normatizar a perda de direitos ou princípios fundamentais. Tais perdas, podem significar injustiça social por descumprimento de necessidades inerentes ao ser humano, consideradas indispensáveis ao seu bem-estar.

Nessa perspectiva, ¹¹³“a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define justiça social como o meio pelo qual todo trabalhador ou trabalhadora pode reivindicar livremente e com base na igualdade de oportunidades sua justa parte da riqueza que ajudou a gerar (BRASIL, 2021)”, esse conceito dá justa causa a reivindicar-se direitos, ou, a não diminuição destes, os poderes independentes (executivo, legislativo e judiciário) devem agir em prol das reivindicações da sociedade, principalmente, em torno do direito de assistência judiciária gratuita; acesso à justiça com isenção das despesas processuais a parte desprovida de recursos para tal, além de garantir, na justiça trabalhista, o recebimento dos créditos, pois, são de natureza alimentar.

As discussões em torno do cesso à justiça se acentuam no campo trabalhista em razão das mudanças trazidas pela chamada reforma, que atingiram textos como os artigos 790, 790-B e a incluiu o 791-A. As regras para a gratuidade da justiça foram modificadas na CLT, por conseguinte, uma série de discussões foram suscitadas, em torno da constitucionalidade dessas mudanças. Sabe-se que o fenômeno da gratuidade foi e sempre será parte da concretização da dignidade da pessoa humana, compreender esse ¹¹⁴fenômeno é atingir a essência (KOIK, 1986, p. 12),” do que é necessário ao ser humano, pois, se forem ¹¹⁵“disponibilizados canais adequados

¹¹²REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

¹¹³BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/justica-social>. Acesso em: 22/05/2021.

¹¹⁴ KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p.12.

¹¹⁵MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

e eficientes de recepção e resolução dos conflitos (MANCUSO, 2015, p. 33),” há possibilidades de enfrentamento a falta de acesso à justiça.

Portanto, a Justiça do Trabalho dedica-se a prática jurisdicional pautada no amparo ao trabalhador, no que tange a seu ingresso e permanência no processo trabalhista, para alguns doutrinadores esse objetivo foi prejudicado pela reforma trabalhista quando trouxe as mudanças nas regras da justiça gratuita. Segundo essa corrente de pensamento, ¹¹⁶Getúlio Vargas editou a legislação trabalhista em tese para organizar o mercado de trabalho em decorrência da expansão da indústria (MARTINS, 2019, p. 56),” no mesmo sentido houve a mudança trabalhista, os interesses que a motivaram não partem dos trabalhadores, mas dos empresários que fomentaram os parlamentares a criarem uma nova legislação trabalhista favorável a eles mesmos.

Isso só foi possível, porque enfrentava-se no país, naqueles dias, uma instabilidade política com o recente impedimento da presidenta Dilma Rousseff. O sucessor, Michel Temer concordou com o texto final, inclusive, sancionou a lei sem vetos. Para muitos, essa combinação prejudicou os trabalhadores, cerceando-lhes direitos.

Mas, outros doutrinadores, concordam com as mudanças e concluem que houve uma melhora na gestão da garantia do direito fundamental do acesso à justiça. Portanto, promoveu-se a reforma das leis trabalhistas a partir do ¹¹⁷projeto de lei nº 38 de 2017 num período de mudanças política e ideológica, cujo objetivo oficial era dar mais celeridade e atualizar leis que estavam incompatíveis com a realidade.

O discurso da época era no sentido de proporcionar garantia de acesso a quem era carente, não a qualquer cidadão que se declarasse carente sem provar sua condição. Nesse sentido, ¹¹⁸“os argumentos propalados pelos defensores da mudança eram a urgência e a necessidade da reforma para modernizar as relações trabalhistas (IVO, 2017),” tais argumentações são questionadas pelos críticos da reforma, eles veem uma pressa oportuna e uma modernização de conveniência, pois, a real intensão era ¹¹⁹“fazer passar a boiada”, antes que no contexto não fosse possível.

No que se refere a reforma trabalhista, no contexto geral, houve uma ¹²⁰“dinâmica

¹¹⁶MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 56.

¹¹⁷Senado Federal – Atividade Legislativa, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em 27/03/2021.

¹¹⁸IVO, Jasiel. **A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Minas Gerais: nº 96, julho a dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/Revista-96.pdf>. Acesso em: 06/03/2021.

¹¹⁹Frase utilizada pelo ministro Ricardo Salles, a respeito da aprovação de leis ambientais, enquanto a imprensa e à sociedade estavam preocupados com a pandemia da COVID-19. Posteriormente, o ministro foi criticado por usar essa frase e recentemente está sendo investigado por possíveis irregularidades na condução da pasta.

¹²⁰DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. ed. 15 – São Paulo: LTr, 2016, p. 107, 141.

legislativa intensa e contínua por parte do Estado (DELGADO, 2006, p. 107)”, ou seja, tanto o executivo, quanto o legislativo se apressaram em aprovar a nova lei 13.467/2017. Por essas reflexões, percebe-se que a reforma trabalhista interessou aos empresários; a maioria dos congressistas e ao Estado. A opinião dos trabalhadores – já que não menciona-se uma pesquisa fidedigna – é traduzida do teóricos que discordam das mudanças por considera-las incompatíveis com o direito de acesso à justiça, ou no mínimo, foi subtraído este direito.

Esse quadro se agrava com recentes decisões nos tribunais trabalhista no sentido de ratificar textos relativos as despesas processuais. No TST foi prolatada, pela 4ª turma decisão que ¹²¹condenou um operador de loja ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre a diferença do valor da indenização por danos morais pretendida por ele e o montante deferido na sentença. Para o relator do caso, ministro Alexandre Ramos, houve a chamada sucumbência recíproca, pois, o pedido foi apenas parcialmente acolhido.

O TST tem firmado entendimento que ¹²²trabalhadores com o benefício da gratuidade de justiça devem pagar honorários sucumbenciais sobre os pedidos indeferidos pelos magistrados. Esse começo de uniformização preocupa quem critica a reforma, pois, sinaliza para a manutenção das regras trazidas pela lei 13.467/2017, considerada por eles, inconstitucional. Entretanto, “ainda há uma luz no fim do túnel” para os que discordam da reforma trabalhista. Alguns tribunais sinalizam em sentido diverso dos ministros do TST. A 5ª turma do ¹²³TRT do Espírito Santos sinalizou contrário a incidência dos créditos trabalhista à custa de pagamento de honorários por serem de caráter alimentar. Na decisão os desembargadores consideraram o texto da reforma inconstitucional.

Além dessas decisões da jurisprudência trabalhista, destaca-se o dispositivo que disciplina o arquivamento da reclamação. ¹²⁴No caso do beneficiário da justiça gratuita, deverá pagar as custas processais mesmo reconhecidamente hipossuficiente financeiramente. Por fim,

¹²¹Justiça gratuita não afasta honorários em sucumbência recíproca. Operador de hipermercado deve pagar honorários sucumbenciais sobre parte indeferida da ação. Na reclamação trabalhista, o operador pedia a condenação da empresa em diversas parcelas, entre elas a indenização por dano moral. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344885/tst-justica-gratuita-nao-afasta-honorarios-em-sucumbencia-reciproca>. Acesso em: 22/05/2021.

¹²²Inferido do texto da revista eletrônica **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/05/16/tst-condena-trabalhadores-com-justica-gratuita-a-pagar-honorarios.ghtml>. Acesso em 22/05/2021.

¹²³Site do escritório de advocacia CERVEIRA, disponível em: <https://cerveriaadvogados.com.br/home/tst-condena-trabalhadores-com-justica-gratuita-a-pagar-honorarios/>. Acesso em: 22/05/2021.

¹²⁴**CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Art. 844** - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. **§ 2º** Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

anota-se, que tramita no Supremo Tribunal Federal ¹²⁵Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI – nº 5766), proposta pela ¹²⁶Procuradoria-Geral da República, da relatoria do ministro Roberto Barroso. A ação argui os dispositivos da reforma sobre acesso à justiça; despesas processuais.

O relator votou pela constitucionalidade da cobrança dos honorários sucumbenciais, mesmo dos beneficiários da justiça gratuita, argumentando que trata-se de “mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou pedidos aventureiros”. Todavia, ponderou no sentido de haver a incidência de 30% do valor líquido recebidos como créditos trabalhista e 100% nos valores não alimentares. Também considerou constitucional a cobrança das custas processuais em caso de ausência injustificada na audiência. Portanto, acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação direta de inconstitucionalidade, especificadamente, no pedido relativo aos honorários de sucumbência, concedendo a incidência num percentual menor que a reforma indica.

Entretanto, o ministro Edson Fachin argumentou em seu voto em sentido contrário. Segundo o ministro, o direito à gratuidade na justiça é parte do direito ao acesso à justiça, portanto, o comportamento do trabalhador em outro processo não deve ser levando em conta, ademais, as mudanças contidas na lei 13.467/2017 são contrárias aos fundamentos da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, decidiu o ministro do STF pelo deferimento do pedido da ADI em sua integralidade. Ainda falta o voto de 9 (nove) ministros para assentar-se o entendimento final do tribunal.

¹²⁵Supremo Tribunal Federal – ADI nº 5766. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 22/05/2021.

¹²⁶Quando a ação foi proposta em 2017 o procurador geral era **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**.

4. ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade da justiça é concedida ao reclamante e, eventualmente, ao reclamado, de modo que o direito de gratuidade nas despesas processuais é parte do direito de acesso à justiça. Estes valores referem-se, em regra, a despesas com custas processuais; honorários de perícia e honorários de sucumbência, dentre outros. Com a possível perda da concessão da justiça gratuita, além da possibilidade de ser vencido na perícia ou nos pedidos, ocasionando o pagamento de honorários de advogado, o reclamante terá de ter mais cautela, ou até mesmo receio de ingressar em juízo contra o empregador inadimplente.

Para parte da doutrina considera-se imprescindível essa mudança, pois, a chamada “aventura jurídica”, segundo a qual os trabalhadores faziam pedidos sem critério, valendo-se da condição de hipossuficiente, conforme presunção legal, gera o “perigo” do obreiro perder parte ou a totalidade de seus créditos trabalhistas em decorrência da modificação da lei trabalhista. Por isso, deixariam de pedir aquilo que se sabia não haver direito ou pouca chance de vencer a ação. Para os que entendem essas mudanças como um “verdadeiro desastre”, para os empregados, restou criticar a reforma. Primeiro porque ordinariamente não se postula judicialmente com a intenção de ganhar o que não é possível, sob risco de ¹²⁷litigância de má-fé.

Nessa direção, Didier Jr diz: ¹²⁸“que há inúmeros óbices que dificultam ou mesmo impedem o livre acesso do cidadão a uma ‘ordem jurídica justa’ (DIDIER JR, 2016, p. 19).” Entre os mais novos obstáculos postos a reforma está a perda da gratuidade na perícia e a criação da sucumbência, não que seja ruim de todo ao trabalhador pagar os honorários de advogado, mas, o beneficiário da justiça gratuita ser alcançado por esta norma é óbice, de acordo com esta corrente. Há um visível cerceamento de direitos; um retrocesso das conquistas trabalhistas históricas e um obstáculo ao acesso à justiça, de forma igualitária e sem impor aos demandantes

¹²⁷Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). II - Alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) III - Usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) VI - Provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) VII - Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

¹²⁸DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6ª Edição, Revista e Atualizada, Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 19.

uma igualdade de forças que nunca vai existir, pois, o empresário é, em regra, mais capaz economicamente do que os colaboradores.

Portanto, o empresário, ordinariamente, pode suportar as despesas decorrentes do processo; diferentemente do trabalhador, que na maioria das vezes acabou de perder sua fonte principal de renda. Anteriormente, a título de exemplo, quando o empregado não comparecia a audiência trabalhista, o processo era arquivado e, como ele era beneficiário da justiça, este não arcava com as despesas do processo. Hoje, com a reforma, o sujeito que houver ajuizado reclamação trabalhista e não compareça na data informada pelo tribunal terá que pagar os encargos judiciais do processo, ainda que tenha sido beneficiário da justiça gratuita, salvo se no prazo de 15 (quinze) dias comprovar motivação justa e compatível com o disposto pela CLT.

Nessa direção, Vólia (2017), escreve a respeito da reforma trabalhista: ¹²⁹“desconstrói o direito do trabalho como conhecemos, inverte seus princípios, suprime regras favoráveis ao trabalhador, prioriza a norma menos favorável ao empregado, a livre autonomia da vontade (CASSAR, 2017, p. 289).” Para a referida autora, a mudança na legislação trouxe prejuízo aos funcionários, cerceando-lhes direitos, desconstruindo a função social do direito do trabalho, cuja missão mais importante é proteger o trabalhador no sentido de garantir seus créditos, em face da negativa destes por parte dos empresários.

Entendem os críticos da elevação das despesas do processo do trabalho haver impactos negativos na vida do cidadão. Nota-se que há inúmeras manifestações de protesto em vários países desenvolvidos, como na França, por conta de diminuição de direitos trabalhistas, pois, governantes demonstram-se favoráveis a mudanças que visem melhorar a condição da economia, permitindo que empresários tenha menos despesas.

Zanoti (2009), discorre que: ¹³⁰“no caso específico do Brasil, a Constituição Federal tem como base o princípio da valorização da dignidade da pessoa humana, reconhecido como valor supremo da ordem jurídica, e por isso se constitui num dos fundamentos da República. (ZANOTI, 2009, p.122).” Nesse sentido, não podemos inverter a função protetora para a qual a justiça trabalhista é vocacionada.

Portanto, para os quem discorda das mudanças nas despesas processuais, há violação constitucional, sobretudo, no que se refere a dignidade da pessoa humana, sem direito de acesso à justiça de forma plena, e não há como haver dignidade na prática, segundo infere-se desta

¹²⁹CASSAR, Vólia Bomfim. **Limites da liberdade individual na relação de trabalho e reforma trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, p. 285-301, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/109939>. Acesso em: 08/05/2021.

¹³⁰ZANOTI, Luis Antonio Ramalho. **Empresa na Ordem Econômica: Princípios e Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 122.

corrente de pensamento. Por isso, a dignidade humana deve ser ¹³¹“reconhecida como valor supremo da ordem jurídica, e por isso se constitui num dos fundamentos da República Federativa do Brasil (ZANOTI, 2009, p. 122)”, do qual não se pode negociar. Entretanto, a reforma trabalhista dedicou-se a restringir direitos, ofendendo dispositivos constitucionais – para quem a crítica.

Por essa razão, existem várias ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a reforma no Supremo. Entre as ações de inconstitucionalidades tramitando no supremo relativas a pontos da reforma destaca-se, a ¹³²ADI 5870, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Nessa ação se discute os artigos 223-A a 223G e §§, da CLT. Em relação a imposição de teto para a indenização por danos extrapatrimoniais. Verifica-se também a ¹³³ADI 5829 da relatoria do ministro Edson Fachin, cujo tema é o trabalho intermitente. Ademais, anota-se as ¹³⁴ADIs 5867e 6021 da relatoria do ministro Gilmar Mendes, discussão de matérias relativas aos artigos 879, 899. Nessa direção, menciona-se a ¹³⁵ADI 6002, cujo relator é o ministro Ricardo Lewandowski. Trata-se de questionamento referente a obrigatoriedade de indicação de valores dos pedidos da inicial, artigo 840, §§ 1º e 3º. Por fim, a ¹³⁶ADI 5994, relator ministro Marco Aurélio. Discute a inclusão do artigo 59-A, que trata sobre a jornada de trabalho.

Estas ações mostram-nos a insatisfação de categorias que defendem os trabalhadores que se sentem prejudicados com a reforma. Os que a fomentam, dedicam-se a propagar as supostas melhorias, tais como a diminuição das demandas trabalhistas – que será analisada em momento posterior. Destaca-se que a discussão em torno dos valores hoje imputados aos demandantes continuará sendo analisada pela doutrina e jurisprudência do Brasil, ao menos até que haja decisão definitiva prolatada pelo STF.

4. 1 Impacto no instituto da gratuidade da justiça, honorários sucumbenciais e periciais: Dados estatísticos das atividades judiciais do TRT da 5ª Região

A reforma trabalhista trouxe uma série de embates no campo jurídico trabalhista, por

¹³¹Idem, 2009, p. 122.

¹³²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em 29/05/2021.

¹³³Ibidem, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319438>. Acesso em 29/05/2021.

¹³⁴Idem, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335099>. Acesso em: 29/09/2021.

¹³⁵Idem, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399>. Acesso em: 29/05/2021.

¹³⁶Idem, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5530775>. Acesso em: 29/05/2021.

conta das controversas modificações, as quais, vários doutrinadores julgam serem prejudiciais aos trabalhadores, causando-lhe impacto negativo em suas vidas profissionais, financeiras, sociais e pessoais. Com estas, restringiu-se a forma de acesso à justiça. Assim, além da perda do emprego, e a conseqüente diminuição da renda, o empregado sente-se prejudicado no que diz respeito às conquistas adquiridas no perpassar da história, das quais, a mais importante, estima-se, é o acesso à justiça e, esse direito, do ponto de vista dos críticos da reforma, foi limitado.

Explica-se de várias formas a implementação ideológica dos reformistas e acredita-se que a reforma ¹³⁷“provém basicamente de um aglomerado de teses jurídicas formuladas pelo empresariado e seus representantes, que aproveitaram a oportunidade dada pela instabilidade política no país (FREITAS, OLIVEIRA E DUTRA, 2020, p. 199).” Tal explicação tem como base a instabilidade política e econômica recente do Brasil, sobretudo após o Impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, situação esta que elevou o vice-presidente Michel Temer ao cargo de presidente. Para esta corrente de pensamento, a instabilidade política e econômica, repita-se, fora decisiva para a aprovação das reformas.

Portanto, indica-se haver mudanças trabalhistas em um momento que favorecia os empresários, os quais, segundo os críticos da reforma, foram os que mais se beneficiaram com as mudanças. Nessa perspectiva, as perdas com a reforma para os trabalhadores são elevadas, principalmente por conta das despesas que os autores devem arcar como sucumbente nos pedidos ou no objeto da perícia. A gratuidade é, para muitos teóricos do direito, a materialização do princípio da igualdade das forças, pois, é do ¹³⁸“interesse direto da sociedade, com origem nos fundamentos republicanos, representados pela valorização da cidadania, dignidade da pessoa humana (KOURY, 2017, P.30),” que haja proteção aos cidadãos.

Contudo, pontua-se que a gratuidade também é entendida como uma forma de acesso a quem de fato é hipossuficiente. Os defensores da reforma trabalhista advogam, nesse sentido, que as normas melhoraram o acesso à justiça e permitiram que despesas, que eram suportada quase sempre pela União sejam suportadas pelas partes, que, de fato, tenham condições de pagar. Utilizam-se dos argumentos legais para pontuar a necessidade da reforma. A Constituição Federal de 1988 diz, como já exposto, que a assistência gratuita é concedida a quem não tem condições e este hipossuficiente deve provar sua condição de carência.

¹³⁷FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho. Sampaio; DUTRA, Renata Queiroz. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil**: Apontamentos críticos. 1. ed. Curitiba: APPRIS, 2020, p. 199.

¹³⁸KOURY, Luiz Ronan Neves. **A Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Processo do Trabalho**. Ed. LTr. Jul. 2017.

Na questão dos honorários de perito, as solicitações de perícia seguem critérios mais precisos por parte dos demandantes. Esse “receio” em buscar o direito de provar a insalubridade ou a periculosidade no trabalho deu-se em razão da reforma que prevê o pagamento de honorários até para quem já havia conseguido o benefício da gratuidade da justiça. Em caso de não haver recursos para o reclamante sucumbente na perícia, a lei prevê a suspensão da cobrança durante dois anos, porém, havendo créditos a receber nesse período, o valor lhe será cobrado.

Além dessa disciplina, identifica-se que ¹³⁹“a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e subverte toda a conceituação de gratuidade de justiça (CASSAR, 2017, p. 98).” Nessa direção, percebe-se, que as regras da perícia, na justiça do trabalho, diferem do regramento civil, sobretudo, quando o primeiro autoriza o desconto do crédito da sucumbência na perícia na execução. Ainda em relação as despesas, o impacto financeiro, na conta do reclamante, aumentou com a criação do texto da sucumbência trabalhista.

Para alguns doutrinadores foi “em boa hora que o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios (CASSAR, 2017, p. 99),” embora seja o percentual menor do que o que consta no Código de Processo Civil. Todavia, o fato de haver a inauguração deste instituto na CLT é salutar. Nesse sentido, para o trabalhador, as mudanças na gratuidade, nas regras da perícia e na instituição da sucumbência causaram a estes um acréscimo nas despesas processuais, por isso, para eles, o impacto dessas modificações jurídicas foi negativo.

Com relação aos empresários, houve uma diminuição, em regra, nos valores destinados as despesas do processo, visto que, como indicam pesquisas recentes, muitos trabalhadores deixaram de solicitar perícias, além de haver diminuição no número de reclamações, e por estes argumentos, presume-se que houve impacto positivo para este seguimento.

Como o benefício da gratuidade mais restrito, e a possibilidade de sucumbência do trabalhador, os tribunais, deixaram de arcar com as despesas dos processos em que os beneficiários não pagavam, principalmente, honorários devidos na perícia trabalhista. Por este viés, acredita-se, que o impacto para o tribunal foi positivo. Com a diminuição dos processos, de acordo com dados do TST (serão explicitados neste trabalho), os magistrados também foram positivamente impactados pela reforma, no que se refere a diminuição de quantitativo dos processos e de volume de trabalho.

¹³⁹CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3^a. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 98

Como se lê nas páginas acima, os impactos na gratuidade de justiça, na perícia trabalhista, e nos honorários de sucumbência, atingem de forma diferente, em regra, os interessados nas lides na justiça do trabalho. Entanto a maioria dos empresários comemora as mudanças, trabalhadores questionam perdas de direito. Nesse cenário começou-se um embate dialógico doutrinário sobre as repercussões da nova lei na direção de apontar suas contradições e sua convergência com a realidade, segundo a qual, deveria ser modificada. Entre os muitos dados possíveis de serem utilizados como referenciais há os dados das atividades jurídicas. Passa-se a analisar estes dados levando-se em conta os anos de 2017 a 2019.

Segundo dados levantados no portal do ¹⁴⁰Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), houve, no ano de 2019, 13 decisões prolatadas pelo ¹⁴¹presidente e “considerando um total de 176 cargos de juízes ocupados no primeiro grau, a média de casos novos foi de 466 processos para cada magistrado no ano. Na segunda instância, o total de casos novos por magistrado foi de 2.677 processos no segundo grau.” Neste aspecto, compreende-se que o acesso à justiça sofre o impacto das mudanças trazidas pela reforma trabalhista e as dúvidas naturais, sobretudo, nos primeiros anos (2017 e 2018), sobre a nova jurisprudência que se assentaria nos tribunais.

Portanto, o aumento nas decisões prolatadas em 2019 mostra um cenário de adaptação às novas regras, que no perpassar do tempo ficam menos controversas. Por outro lado, a ¹⁴²corregedoria recebeu, proporcionalmente, menos processos (em 2019) do que em 2017, e em 2018 restavam 34 processos a julgar. Este órgão de fiscalização e orientação da justiça do trabalho, também julgador de processos disciplinares, no ano de referência acima, foi menos acionado com novos processos. Destaca-se com este dado haver ou uma melhora nas atividades dos magistrados ocasionando-se menos queixa no tribunal ou uma diminuição acentuada nas atividades que reverberou em uma diminuição significativa de ocorrências na corregedoria.

No que se refere à interposição de recursos no TRT5, o ano de 2018 foram feitas conclusões de mais ¹⁴³processos do que no ano anterior e posterior promocionalmente. Este índice mostra-se que no primeiro ano da reforma houve uma intensa movimentação de recursos

¹⁴⁰Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Justiça do Trabalho. Informações coletadas no site vide: <https://www.trt5.jus.br/>. Acesso em: 12/05/2021. Quadros demonstrativos disponíveis no Apêndice deste trabalho.

¹⁴¹Informações trazidas no quadro 1 deste trabalho disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/03_2021/consolidacao_estatistica_2019_-_final_completo.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

¹⁴²Idem, informações trazidas do quadro 2, acesso em 12/05/2021.

¹⁴³Informações contidas no quadro 3. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/07_2018/consolidacao_estatistica_2017_completo.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

e julgamentos pós reforma. Enquanto em 2018 houve mais recursos ¹⁴⁴ordinários do no ano seguinte e anterior, confirmando-se um ano de fecunda atividade administrativa do tribunal. Em 2019 foram recebidos 440 ¹⁴⁵precatórios, índice menor do que nos dois anteriores.

Para os que criticam a reforma, a diminuição de demandas favoráveis aos autores, bem como ao número acentuado de arquivamentos em demandas contra os entes da federação fez com que, paulatinamente, no pós-reforma, a obtenção de precatório haja diminuído. Para os que fomentam a nova lei (lei 13.467/2017), trata-se de uma busca menor a justiça.

Em relação aos valores devidos por precatório pela União; Estados e Municípios o devedor são os ¹⁴⁶Municípios, segundo dados de 2018. Ademais, no que tange as ¹⁴⁷requisições de pequeno valor, quase não houve diferença entre as solicitações nos anos de 2017 a 2019, levando-nos a um quadro de estabilidade nas demandas que requerem o pagamento nesta modalidade no cenário reformista.

A justiça trabalhista mostra-se eficiente no desempenho das funções jurisdicionais; as críticas e elogios a posicionamentos de magistrados em reação a decisões na recente reforma trabalhista seguem a linha de divergência doutrinária, não atendo-se este trabalho em analisar o desenho da justiça trabalhista sob um olhar destrutivo em face das mudanças – ainda em construção – de jurisprudências. Dedicar-se, essa pesquisa, à exposição dos pontos relativos as despesas processuais, especificadamente, a gratuidade da justiça, aos honorários de perito e sucumbenciais do processo, buscando-se afirmar as opiniões teóricas abarcadas na doutrina e jurisprudência pátria. Como mostram os dados supracitados, houve intensa movimentação no TRT5 em direção à resolução de assuntos da sua competência.

Portanto, as atividades judiciais mantiveram-se intactas no período após as reformas trabalhistas e foram sequenciadas de acordo com a normalidade do tribunal, sem responder por atrasos ou avanços, e houve tramitação de dois recursos e decisões embasados na nova legislação trabalhista, que figura no ordenamento jurídico desde 13 de julho de 2017, entrando em vigor 120 dias após – 11 de novembro de 2017.

As ações de competência do tribunal não influíram significativamente, nota-se, nos institutos da gratuidade de justiça; nos honorários de perito e nem nos honorários de

¹⁴⁴Idem, informações disponíveis no quadro 4. Acesso em: 12/05/2021.

¹⁴⁵Informações trazidas no quadro 5 deste trabalho disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/03_2021/consolidacao_estatistica_2019_-_final_completo.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

¹⁴⁶Dados mensurados do quadro 6. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/12_2019/consolidacao_estatistica_2018_completo.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

¹⁴⁷Para maiores esclarecimentos vide quadro 7, também acessar o site disponível em: <https://www.trt5.jus.br/contas-publicas#precatórios>. Acesso em 12/05/2021.

sucumbência nas demandas; percebe-se uma fecunda fomentação jurisprudencial, segundo a qual, mais cedo ou tarde, o tribunal deve se manifestar por meio de súmula ou orientação relativo aos pontos já citados neste trabalho da reforma.

4. 2 Impacto no direito do acesso à justiça: Dados estatísticos das demandas das varas da 5ª Região

O argumento da diminuição dos processos ajuizados nas varas após a reforma trabalhista trazida pela Lei n. 13467 de 2017 é utilizado por quem é favorável e por quem é contrário às mudanças. Muda-se o ponto de vista, mas a argumentação segue o mesmo exemplo, doravante, ambos grupos pensarem no acesso à justiça com pontos de vista diferentes. Os que criticam a reforma alegam que ¹⁴⁸“primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8);”. Exatamente esta é a interpretação dos que discordam das mudanças nas despesas processuais; sobretudo, no que se refere ao acesso à justiça pelos hipossuficientes, normalmente atingidos pelo desemprego, e que necessitam de propor o processo de resgate de seus créditos com o mínimo a pagar.

Levando-se em conta os riscos anteriores a edição da reforma trabalhista, os trabalhadores formam impactados com as mudanças no pedido de gratuidade; na perícia – o perdedor paga a perícia ainda que beneficiário da justiça gratuita – e no novo regramento relativo as honorários de advogado num percentual de 5% (cinco por cento) até 15% (quinze por centos) de acordo a nova lei. Portanto, acessar ao judiciário trabalhista tornou-se restrito, de acordo ao que discordam das reformas. Com o aumento das restrições ao acesso à justiça, entende-se haver uma valorização do empregador em detrimento do empregado, na medida em que este, perde direito e aquele se beneficia disso.

Não basta contém normas legais no ordenamento jurídico que indiquem reformas no arcabouço de normas trabalhista apenas, é preciso que o direito seja ¹⁴⁹“um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social (NADER, 2017, p. 19),” ou seja, produza os resultados e os fins pelos quais ele se debruça, sem violar a imparcialidade; o contraditório e a ampla defesa, num julgamento provido por um juiz natural, baseado em normas que sejam a

¹⁴⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.

¹⁴⁹NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 19.

reprodução da equidade e comunguem com a dignidade da pessoa humana.

O Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), divulgou uma pesquisa que identificou uma taxa menor de ocupação em postos de emprego após um lapso temporal de cerca de 2 anos (dois anos) após a reforma trabalhista, essa percepção parte da avaliação que compreende 2018 a 2019, portanto, posteriores a reforma. Levando-se em conta, ¹⁵⁰“a taxa de subutilização da força de trabalho, ou seja, percentual de pessoas que não trabalharam, no ano de 2017 chegou a 24%, no ano de 2018 24,6% e em 2019 25% (BRASIL, 2019).” Esse dado mostra que a preocupação dos que são contrários à reforma em relação ao aumento do desemprego é real, pois, havendo-se criado regras mais vantajosas para os empresários, provou-se que, necessariamente não significa mais emprego.

Refletindo-se sobre os dados do IBGE e associando-os com os impactos trazidos pela nova legislação do trabalho, pondera-se no sentido de relatar que tais mudanças não trouxeram, ou não dá para sentir ainda, mais emprego para a população ativa para o trabalho. Essa percepção é prejudicada, também, pela crescente crise econômica vivenciada por todos os países em função da pandemia da COVID-19, doença vinda do novo coronavírus, que afetou a taxa de ocupação da população economicamente ativa consideravelmente.

Por isso, nestes primeiros anos de vigência das novas regras trabalhistas, não é possível fazer uma avaliação real sobre a relação desemprego versus reforma trabalhista. Todavia, a questão do acesso à justiça independe das dificuldades financeiras e sociais vindas com a pandemia, pois, o cenário de hoje mostra-se propício para se buscar a justiça trabalhista, porque com a perda de vários postos de emprego é natural que haja recorrência à Justiça do Trabalho.

Mas, é fato que houve significativa diminuição de processos apresentados na justiça trabalhista após a reforma. Parte, possivelmente, de um certo receio dos advogados em relação a concessão da gratuidade de justiça; aos honorários sucumbências; entre outros. Tomando-se como base os dados apresentados pelo tribunal regional da 5ª região, a respeito do número de reclamações nas varas do trabalho deste tribunal, compreendendo-se os anos de 2017 a 2019, houve significativa redução de 2018 em relação ao ano de 2017, havendo-se um leve aumento em 2019.

¹⁵⁰BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24284-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-25-0-no-trimestre-encerrado-em-marco-de-2019>. Acesso em: 15/05/2021.

Em números inteiros, no ano da reforma, houve ¹⁵¹6.807 nas 5 (cinco) primeiras varas do trabalho do Estado da Bahia localizadas no Município de Salvador. Enquanto, no ano seguinte, houve o ajuizamento, nas mesmas cinco varas, de ¹⁵²3.577 processos. Por estes dados, verifica-se que houve cerca de 3.230 processos de conhecimento a menos em 2018 em relação a 2017.

Quem é crítico da reforma acredita que essa diminuição foi um cerceamento ao acesso ao acesso à justiça, pois, muitas pessoas foram demitidas nesse período, mas, não recorreram ao judiciário trabalhista ou foram lesados por seus patrões ou fizeram acordos a margem da lei. Entretanto, quem defende a reforma, indica que a diminuição do ajuizamento dos processos não se traduz em prejuízo ao trabalhador, alguns podem ter optado por esperar evocando o prazo ¹⁵³prescricional da reclamação trabalhista, ou fizeram acordos vantajosos para eles.

Outra informação relevante sobre o comportamento das partes, para justificar o elevado número de ações um ano antes da reforma, advém da ideia de que muitos advogados orientaram seus clientes a fazerem suas reclamações anteriormente à vigência da nova lei. Essa estratégia tem sentido no cenário incerto após a entrada da legislação reformista. Temia-se, que ações anteriores à reforma fossem alcançadas pela nova regra, porém, a jurisprudência tem se firmado no sentido de entender que os efeitos da lei 13.467/2017 é *ex-nunc*.

Voltando-se aos dados, consta que em 2019 houve quase o mesmo número de processos do ano anterior, foram ¹⁵⁴3.712 novos processos no total das cinco varas, sendo 134 a mais do que em 2018.

Em 2017, na primeira vara, foram ajuizados 1.377 novos processos para a fase de conhecimento, na segunda 1.364, na terceira 1350, na quarta 1370 e na quinta 1346. Nota-se, que em média houve mais 1.300 novos ajuizamentos nas cinco varas, com a implementação das reformas na CLT o número diminuiu para menos de 750 por vara. Por estes dados constata-se que houve diminuição no número de reclamações trabalhistas, porém, as justificativas que

¹⁵¹BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho 5ª**, estatística fase de conhecimento 2017. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/02/2018/a_-_varas_do_trabalho_-_fase_de_conhecimento_1.pdf. Acesso em: 15/05/2021.

¹⁵²Idem, disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/05_2019/a_-_varas_do_trabalho_-_fase_de_conhecimento_3.pdf. Acesso em: 15/05/2021.

¹⁵³Constituição Federal de 1988. A prescrição está prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" O prazo prescricional foi estabelecido pela Emenda Constitucional - EC 28/2000, equiparando os trabalhadores urbanos e rurais no que concerne à prescrição de créditos resultantes das relações de trabalho.

¹⁵⁴BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho 5ª**, estatística fase de conhecimento 2019. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/04_2020/a_-_varas_do_trabalho_-_fase_de_conhecimento.pdf. Acesso em: 15/05/2021.

tentam explicar esse fenômeno são diferentes. Depende da corrente doutrinária, se pró ou contra a reforma.

Para Carlos, Murilo e Renata (2020), as mudanças na CLT são inconstitucionais; ferem direitos, de pessoas menos favorecidos, que já estava num quadro de vulnerabilidade social, vivendo no subemprego e incapazes de lutarem por seus direitos sociais, quiçá trabalhistas, pois, a condição de vulnerável é quase sempre a de hipossuficiente economicamente, por isso, ¹⁵⁵“salienta-se, inclusive, que a OIT – Organização Internacional do Trabalho –, após consulta feita por entidades sindicais, manifestou-se no sentido de acusar a ilegitimidade da ‘reforma’ (FREITA, OLIVEIRA e DUTRA, 2020, p. 200).” Nessa direção, acredita-se que a reforma não é reconhecida por este importante órgão internacional como suficientemente benéfica para o cidadão.

Ademais, justifica-se que o princípio da proteção ao trabalhador vedaria o que muitos consideram como retrocesso social trazido pela reforma, prevê que o sucumbente da perícia pague ao perito os honorários de sua avaliação é razoável para quem tem dinheiro. Mas, para o beneficiário da justiça gratuita é uma despesa que vai interferir em seu sustento ou da sua família, acreditam os que criticam a reforma. Pontua-se ainda, que houve mudança desvantajosa para o trabalhador carente, cujo condição está reconhecida nos autos da reclamação. Há, para os que entendem que a reforma foi infeliz no tocante ao acesso à justiça, um obstáculo posto para negar direito.

Se há quem não se convence da nova redação do art. 790-B e seguintes, imagina-se do que escreveu o legislador no art. 791-A a respeito dos honorários de advogado para quem sucumbir, mesmo quem é gratuidade de justiça. A crítica a estes dispositivos caminha no sentido de serem retrocessos a ganhos históricos. Em decisão recente o ¹⁵⁶TRT da 10ª região reconheceu a gratuidade de justiça para reclamante com declaração de miserabilidade nos autos, assinada pela parte ou por seu procurador é suficiente para concessão do benefício – decisão em sede de recurso.

¹⁵⁵FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; DUTRA, Renata Queiroz. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos**. 1ª. ed. Curitiba: APPRIS, 2020, p. 200.

¹⁵⁶**RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** Na esteira do artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/17, goza dos benefícios da gratuidade da justiça a parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. Tratando-se de pessoa física, **a declaração de miserabilidade jurídica (grifo nosso)**, subscrita pelo interessado ou declarada por seu procurador, nos termos da Lei nº 7.115/83, é prova suficiente da incompatibilidade da condição financeira com o pagamento das custas processuais, especialmente quando não houver prova em sentido contrário, ou mesmo impugnação da parte adversa. (TRT 10ª R.; RO 0001110-88.2018.5.10.0005; Rel. Des. Paulo Henrique Blair de Oliveira; DJETO 07/06/2019).

Quem é a favor da reforma argumenta que o artigo ¹⁵⁷789, da CLT, § 1º, explica-nos, que as custas no processo trabalhista, em regra, serão pagas após o trânsito em julgado do processo. Por isso, não há o que se preocupar com honorários de perícia, pois, havia antes uma “banalização” do instituto, pedia-se o recurso do perito sem necessidade, com a nova redação da lei 13.467/2017, a parte se investe de certeza para solicitar este auxiliar da justiça.

Ademais, o pagamento de honorários só ocorrerá se o reclamante for vencido, como não se pode pedir o que não se tem direito, haja-se com prudência para não ganhar créditos e pagar por outros que não se tinha direito, na opinião desta corrente voltada a afirmar que a reforma foi um avanço para legislação trabalhista. Houve continuidade do respeito ao acesso à justiça gratuito àquele cidadão carente de recursos comprovadamente, deixando-se de lado as “aventuras jurídicas”, ou seja, os advogados que pediam os créditos possíveis e se o empregador não pudesse demonstrar a quitação do pedido, pagaria novamente, e se o trabalhador perdesse a perícia, não tinha problema, o ônus seria do tribunal, porque o trabalhador estava coberto pela gratuidade de justiça.

4. 3 Impacto na função social do direito do trabalho e dados estatísticos: Enfraquecimento da garantia dos créditos trabalhistas?

A graduação em direito pertence a classificação das ciências sociais, ou ciências humanas. Toda ciência tem um papel social relevante, nessa direção destaca-se, que função social funda-se na ideia de como determinada área do conhecimento contribui para o bem-estar da sociedade. Essa contribuição é entendida como a finalidade ou a utilidade pela qual ela foi criada, nessa perspectiva, o direito inclui-se entre os mais relevantes cursos da área humana na sociedade contemporânea, por conta da sua vocação para a pacificação dos conflitos, por isso, a função social no direito é vista como imprescindível a coletividade.

Na compreensão de Francisco José (2011), ¹⁵⁸“a função social do direito é o fim comum a que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social

¹⁵⁷**Art. 789.** Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

¹⁵⁸CARVALHO, Francisco José. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas.** Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011, p. 36.

(CARVALHO, 2011, p. 36)”, esse conceito remete-nos a compreensão que o direito em seus diversos ramos, serve para atender as demandas trazidas pelos sociais ao judiciário. Os conflitos são tratados a partir do convencimento do magistrado e baseia-se nas normas; princípios e regras do direito, concedendo as partes há ampla defesa; o contraditório; a presunção de inocência e, principalmente, o acesso à justiça.

Nesse sentido, anota-se, que a finalidade do direito não é beneficiar uma parte em detrimento da outra; trata-se da aplicação das leis e princípios no caso concreto, com imparcialidade e respeito com os litigantes. Por este viés, entende-se que um sairá vencedor e o outro perdedor, mas, essa dinâmica se configura não por interferência do juízo julgador no sentido de parcialidade, porém, os fatos e os argumentos jurídicos produziram a decisão que levará a um vencedor e um vencido.

A função social do direito comunica-se com o interesse da coletividade, por isso, do ponto de vista de Pereira (2011), ¹⁵⁹”função social é a preocupação estatal da perpetuação da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado, de classes ou particular (PEREIRA, 2011, p 102).” Trata-se de valorizar os interesses coletivos em contra oposição aos interesses individuais, sobretudo, na ceara jurídica deve prevalecer o interesse coletivo dentro das regras jurídicas. Os primeiros devem suplantar os seguintes, em regra numa visão valorativa principiológica sem negar a aplicação das disposições legais individuais. Vislumbra-se, que o exercício da função social no direito tem a ver com a aplicação das normas ou os fins que ela objetiva; também está intrinsecamente ligado a preocupação do Estado no interesse coletivo permanente.

Todavia, compreende-se que ¹⁶⁰“o direito emana da sociedade: como resultante do poder social que o apoia e o impõe aplicando sanções aos transgressores; como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais (OTERO e SILVA, 2016, p. 3),” o direito além de ser um instrumento de pacificação social é quem aplica as sanções penais; administrativas; processuais; a fim de cumprir a função jurisdicional e, conseqüentemente, sua finalidade social. Pontua-se, que o direito é exercido a partir de seus ramos, cada um deles deve atender a função social para modificar a realidade e promover a justiça e o bem-estar social, lembrando-se, que todo arcabouço jurídico partiu de demandas sociais, por isso, o segundo existe por causa do primeiro.

¹⁵⁹PEREIRA, Leone. **Manual de direito do trabalho**, 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

¹⁶⁰OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **A função social do direito nas atuais sociedades complexas: Uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana**. 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em: 05/04/2021.

Nesse sentido, pontua-se que o direito do trabalho exerce, enquanto ramos do direito, relevante contribuição social, sobretudo, como elemento fundamental da aplicação das normas trabalhistas (materiais e processuais). No aspecto conceitual o processo do trabalho é entendido como ¹⁶¹“o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da justiça do trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social e assegurar o acesso do trabalhador à justiça (SCHIAVI, 2010, p. 93)”, percebe-se na narrativa do conceito supracitado haver o destaque a finalidade do processo trabalhista e a necessidade de adequação a questão social, como parte integrante do direito material desagua na direção do mesmo sentido proposto pelos teóricos para a finalidade da parte material.

Por este caminho, o direito do trabalho é descrito por Bezerra (2009), a partir da ideia de ¹⁶²“ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos (LEITE, 2009, p. 88)”. A percepção do autor sobre o direito do trabalho é na perspectiva de considerá-lo pertencente a ciência jurídica, com, inclusive, regramentos próprios, cuja objetivo é pacificar conflitos, entre eles, coletivos ou de interesse social. Por esta direção, conclui-se que cada ramo do direito atrai a si uma função social específica, mas, aderente a ideia de justiça social; resolução litígios.

Embora o resultado seja o mesmo para todos os ramos, ou seja, salvaguardar os interesses sociais em relação aos interesses individuais capazes de subtrair direitos coletivos ou negá-los, o conceito de função social na doutrina trabalhista equivale à noção de supremacia do interesse social nos créditos trabalhistas, respeitando-se o devido processo legal; o contraditório; a ampla defesa; o direito recursal do vencido no processo. Para alguns autores, a função social do processo do trabalho é um princípio deste e, por esta perspectiva, o exercício de tal incumbência seria o fundamento da norma ou a inspiração desta.

Função social como princípio do processo laborativo destaca-se como fundamento para auxiliar o julgador nas lides, pois, para os que entende nesse sentido, este princípio valoriza a primazia da coletividade, sua prevalência nos conflitos de princípios e, se correlaciona com a efetivação dos direitos sociais, entre eles, o acesso à justiça de forma ampla; de maneira que se observe a hipossuficiência dos trabalhadores, ou seja, a capacidade financeiro do trabalhador no ato da reclamação, para suportar as despesas do processo, a fim de não lhe negar o direito a

¹⁶¹SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2010, p. 93.

¹⁶²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 88.

recuperação dos créditos trabalhados – pois, na maioria das vezes, a reclamação é fruto do não pagamento dos direitos trabalhistas.

Por outro lado, a primazia da função social – ainda entendida como princípio do direito do trabalho – não deve ser confundida com privilégios ilegais; mudanças de sentenças em sede recursal; acordos entre magistrados e sindicatos ou coisas semelhantes, trata-se do exercício da jurisdição de forma a compreender a desvantagem do trabalhador frente ao empregador (o patronato em relação ao sindicato) e utilizar este princípio em prol do empregado demonstrando isonomia, mas tratando ¹⁶³“os iguais de acordo com a sua igualdade e os desiguais de acordo com a sua desigualdade,” ratificando os valores sociais emanados da constituição federal.

Mitiga-se função social do direito do trabalho como a finalidade pela qual as normas existem no mundo jurídico, e suas repercussões na sociedade. O direito do trabalho interfere na vida social. Por isso, seu resultado deve estar em consonância com os princípios constitucionais e os específicos do direito material e processual do trabalho, como a dignidade da pessoa humana; a vedação ao retrocesso social e a proteção ao hipossuficiente, entre outros.

Pelo exposto, declara-se que a função social do direito do trabalho e processual do trabalho visam a eficiência na justiça trabalhista, no sentido de corroborar na eficácia da prevalência do bem-estar social e a pacificação dos conflitos, além, de promover à justiça com compromisso ético pautado na impessoalidade e imparcialidade nas decisões. No cenário de mudança da legislação trabalhista, houve significativa mudança no texto legal da CLT, contudo, entende-se não haver razões para mudar-se a função social da justiça trabalhista.

Se houver entrave ao acesso ao acesso à justiça, o direito de receber os créditos estará ameaçado e, conseqüentemente, a finalidade social da justiça trabalhista não terá sido cumprida em sua essência, ou seja, no objetivo de sua criação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para a deliberação de demandas sociais trazidas a partir de reclamações individuais ou coletivas.

Essa ideia de atualização da CLT trazida pela Lei n. 13.467/2017, não deve, em tese, prestar-se contra interesses sociais se relacionados com mudanças históricas na legislação trabalhistas conquistadas em meio a décadas de luta frente a desigualdade social, econômica. O paradigma social anterior a reforma traz crise econômica que gerou demissões e, conseqüentes reclamações trabalhistas e, nesse sentido, houve uma perda econômica acentuada de diversas famílias, as quais, segundo os críticos da reforma, pioraram seu quadro de dificuldade em razão do receio de ingressar na justiça. No lugar de adquirir seus créditos, perde-los e além de arcar

¹⁶³Baseado no conceito de justiça de Aristóteles (384-322 a.c), que, na obra *Ética a Nicômaco*, Livro V, afirmou que devemos “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”

com despesas de perícia e honorários de advogado, não resta-se cumprido a função social da justiça trabalhista, exclamam os críticos da reforma.

O cenário das mudanças da CLT, trouxeram, aponta os que a criticam, o retrocesso nas das garantias conquistadas historicamente, por parte de trabalhadores e trabalhadoras que enfrentaram circunstâncias adversas para influenciar as autoridades no sentido de promover a “justiça social na esfera trabalhista”. Por fim, acreditam, os críticos da nova lei trabalhista, que num cenário onde houve flexibilização de direitos advoga-se no sentido de afirmar que tais modificações cercearam direitos; promoveram o retrocesso “legítimo”, pois, foi por meio de lei – embora parte da doutrina conteste as mudanças afirmando-se que são, em sua maioria, constitucionais – que se inaugurou um “período sombrio e cheio de incertezas” para os trabalhadores brasileiros.

Nota-se, que a função social do direito do trabalho é indispensável para garantir os créditos dos trabalhadores e trabalhadoras, na perspectiva de cumprir a finalidade social que dele se serve, pois, as decisões – inclusive em sede recursal – devem levar em conta as repercussões sociais na realidade imediata, nesse sentido, compreende-se que a prestação jurisdicional, move-se na direção de corroborar com os interesses sociais, mesmo numa conjuntura de modificações legislativa, a qual, joga-se, prejudicou o trabalhador suprimindo direitos, embora, haja quem pontue em sentido contrário, afirmando-se haver justiça social e amparo ao trabalhador carente em decorrência da nova lei, pois, ela concede direito a quem era de fato carente e impede que práticas como pedidos conscientemente impossíveis sejam solicitados.

Nessa direção, o ¹⁶⁴Tribunal Superior do Trabalho divulgou números que dão um panorama inicial do impacto das ações jurisdicionais após a reforma trabalhista, por este viés, compreende-se o desenvolvimento da função social da justiça do trabalho. Inicialmente, notificou-se, que, em relação ao de 2018, houve um aumento 4,3% de processos julgados em 2019 e, houve uma redução de processos recebidos de 0,05% no mesmo ano. Passados, aproximadamente um ano de atuação da lei 13467/2017, percebe-se uma diminuição dos processos, levando-se em conta, todos os tribunais regionais do país. Para os críticos da nova lei supracitada, há um dado significativo e mensurável que indica que a diminuição de processos recebidos é fruto de um cerceamento do direito de acesso à justiça legitimado pela reforma.

¹⁶⁴Resumo. Em 2019, foram recebidos nos Tribunais Regionais do Trabalho 1.149.957 processos e julgados 1.071.377, restando 470.901 processos a julgar. A quantidade de processos julgados teve um aumento de 4,3% em relação ao ano anterior, e o quantitativo de recebidos teve uma redução de 0,05%, com isso, o total de processos pendentes de julgamento apresentou um aumento de 2,5% em relação ao final de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/b0f4ed84-8451-f01f-9e38-8450b704eed6>. Acesso em: 17/05/2021.

Entretanto, para os que defendem as novas regras, o aumento no montante de processos julgados aponta para uma melhoria do acesso à justiça, pois, com as reformas, foi possível desafogar o judiciário trabalhista, tornando-o mais eficiente, capaz de conceder gratuidade a quem é de fato é carente, sem utilizar critérios abrangentes cujo benefício era concedido até a quem tinha condições de arcar com os custos do processo. Portanto, a função social da justiça trabalhista não se cumpria na prática, em função da falta de atualização das leis trabalhistas que tratam das despesas processuais.

No ano ¹⁶⁵seguinte registrou-se 15% a menos de processos julgados e houve 14%,7 menos processos do que em 2019. Já no primeiro semestre de ¹⁶⁶2021 houve uma diminuição de processos julgados de 9,6% e a quantidade de recebidos foi de 28,3% a menor. Credita-se, que parte desses dados fazem parte do impacto da pandemia da COVID-19. Sobretudo, no que tange ao índice de processos apresentados ao judiciário trabalhista.

Por outro lado, afirmam os críticos da reforma, que a função social do trabalho, enquanto instrumento de ajuste dos conflitos trabalhista, haja prejudicado por medidas implementadas pela reforma trabalhista, sem negara influência da proliferação do coronavírus, para eles, fez com que houvesse restrição de acesso aos meios judiciais ambos os casos. Todavia, quem defende a reforma garante que a função social do direito do trabalho resta cumprido, uma vez que, mesmo num cenário pandêmico a justiça trabalhista funciona com eficiente.

Os defensores da reforma pontuam na direção de explicar que houve a perda sistemática de empregos no período de 2017 a março de 2021 em razão de diversos fatores, como a crise econômica e o surgimento da pandemia (o mais significativo foi a pandemia do novo coronavírus). Neste sentido, muitas empresas não puderam honrar seus compromissos financeiros, nem trabalhistas, gerando inadimplência e certa tensão para os trabalhadores que se veem com risco de não receberem seus créditos. Esse cenário acentua-se com algumas

¹⁶⁵Resumo. Em 2020, foram recebidos nos Tribunais Regionais do Trabalho 982.389 processos e julgados 920.703, restando 394.743 processos a julgar. A quantidade de processos julgados reduziu 15,8% em relação ao ano anterior, e o quantitativo de recebidos teve uma redução de 14,7%, com isso, o total de processos pendentes de julgamento teve uma redução de 16,2% em relação ao final de 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359788/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+TRT+2020.pdf/0d016fc0-c661-e241-853e-bf19abf7b5b3?t=1587559598766>. Acesso em 17/05/2021.

¹⁶⁶Resumo de janeiro a março de 2021, foram recebidos nos Tribunais Regionais do Trabalho 181.018 processos e julgados 168.765, restando 376.955 processos a julgar. A quantidade de processos julgados reduziu 9,6% em relação ao mesmo período do ano anterior, e o quantitativo de recebidos teve uma redução de 28,3%, com isso, o total de processos pendentes de julgamento apresentou uma redução de 4,2% em relação ao final de 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359788/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+TRT+2021.pdf/a81adaf1-f57b-ab99-b6cb-861a0d17d967?t=1616597110913>. Acesso em 17/05/2021.

medidas realizadas pela reforma, como o trabalho intermitente, que em tese, é a “legalização do bico”.

Esta modalidade de trabalho está margeada na CLT, ¹⁶⁷artigo 452-A, tem como principal característica ser contrato não contínuos celebrado entre as partes, cuja remuneração é a baseada na hora descrita em contrato. Este tipo de contrato de trabalho, para alguns estudiosos, estimula a não formalização do emprego gerando um aumento na perda de garantia de diversos créditos trabalhistas. Embora, o artigo citado preveja o pagamento de férias, décimo, entre outros, na prática esses valores serão pagos, quase sempre, de forma proporcional, ou seja, subtrai-se garantias trabalhistas, diminui-se a expectativa de continuidade do contrato, proporcionando-se, no mínimo, uma mudança no paradigma anterior a reforma trabalhista, no que diz respeito ao recebimento dos créditos trabalhistas.

Para minimizar os impactos da crise econômica acentuada em função da pandemia do novo coronavírus, que geraram demissões em massa, o governo federal editou uma medida provisória para minimizar a crise instaurada e manter os empregos, mesmo suprimindo créditos trabalhistas, como parcelamento de férias; suspensão de contratos, entre outras ações.

Para os críticos da reforma, as demissões estão ligadas não somente a crise, mas, estão vinculadas também a reforma que deixou os empresários com certa “vantagem”, no mínimo por conta da dúvida ou receio de os trabalhadores ingressarem na justiça e não conseguirem provar suas alegações. Sobre a medida emergencial, trata-se da ¹⁶⁸Medida Provisória (MP) 936/2020, criada no período da pandemia do novo coronavírus com o objetivo de manter os

¹⁶⁷“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. § 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. § 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. § 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo. § 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. § 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I - remuneração; II - férias proporcionais com acréscimo de um terço; III - décimo terceiro salário proporcional; IV - repouso semanal remunerado; e V - adicionais legais. § 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. § 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. § 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.”

¹⁶⁸BRASIL, **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 17/05/2021.

empregos. No cenário atual de mudanças na lei trabalhista e pandemia, é inegável, a afirmação que houve perdas de postos de trabalho, por isso, a edição da MP justifica-se nesse cenário.

Todavia, parte da doutrina considera que os empresários foram os maiores beneficiados com as mudanças na CLT e, por essa percepção, restou comprometida a função social do direito do trabalho em propiciar a igualdade de forças. O trabalhador hipossuficiente que busca o sistema de justiça trabalhista deveria, para essa corrente, obter o devido acesso e a garantia de poder reclamar seus direitos sem risco de perder parte dos valores devidos pelo empregador, no estudo em tela, referente a honorários de perito e sucumbenciais. Portanto, para os críticos da reforma, houve um enfraquecimento na capacidade de o sujeito adquirir na justiça trabalhista seus créditos, levando em conta o sistema de despesas posto no regramento anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gratuidade de justiça na esfera trabalhista é parte indissociável do direito de acesso à justiça e corrobora para o exercício pleno do direito da dignidade da pessoa humana, pois, não pode haver a realização deste princípio sem o direito de se socorrer nos sistemas de justiça. Incube-se, o poder judiciário do trabalho, em fazer cumprir este princípio constitucional, a partir das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho; dos princípios do direito do trabalho; da jurisprudência e doutrina trabalhista.

Nesse sentido, buscou-se, a partir desta pesquisa, analisar as disposições normativas e doutrinárias sobre as mudanças trazidas pela reforma trabalhista e as suas repercussões no instituto da gratuidade no direito laboral e nas chamadas despesas processuais como as custas por desistência do processo; as despesas com perito e o novo regramento relativo a honorários de advogado por sucumbência da parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, havendo a possibilidade de sucumbência parcial em razão do indeferimento de um dos pedidos postulados.

Notou-se haver divergência entre os doutrinadores a respeito das mudanças trazidas pela lei 13.467/2017. Há uma corrente que entendeu que as modificações na estrutura legal dos textos da CLT que modificaram as chamadas despesas processuais, sobretudo, as que se relacionam com o beneficiário da justiça gratuita, foram obstáculos que se impuseram ao exercício do direito de acessar a justiça. Reitera-se, que esta corrente, argumenta, dentre outras questões, que houve a supressão do direito de obtenção da gratuidade de justiça de forma “legalizada”, pois, os textos reformados pelo legislador dificultariam a garantia de acesso à justiça trabalhista.

Percebeu-se, em meio ao estudo dessa linha de percepção da reforma, haver uma relação intrínseca entre os interesses do legislador e de parte dos empresários em aprovar uma reforma, que na prática, beneficiou este último. Atribuiu-se a situação socioeconômica do país à instabilidade política, sobretudo com a mudança de comando na presidência do Brasil. Este clima favoreceu uma reforma mais alinhada com a perda de direitos, sob o pretexto de se modernizar a lei trabalhista, atualizá-la e adequá-la às mudanças da sociedade contemporânea.

Parece-nos, contudo, totalmente equivocado este raciocínio, em razão da falta de coerência da nova lei com princípios já consagrados na Constituição Federal de 1988 e na CLT, os quais visam assegurar o acesso à justiça.

Entretanto, restou-se comprovado, que boa parte da doutrina considerou a reforma trabalhista como instrumento de ratificação do acesso à justiça: promovendo-se gratuidade a

quem, de fato, dela necessita; coibindo-se os exageros orquestrados por reclamantes que fazem mal uso do benéfico da gratuidade de justiça, promovendo verdadeiras aventuras jurídicas, onerando-se o judiciário trabalhista e ocasionando-se inúmeros processos, dos quais, esse ramo do direito, não dava conta de diminuir seu crescimento vertiginoso. Alegam, os que advogam a favor da reforma, que as mudanças trazidas pela CLT para a gratuidade não violaram direitos, mas sim afirmaram-no. Todavia, do ponto de vista da maioria dos empregados, a reforma foi um momento de perda de direitos.

Nessa direção, percebeu-se um que a reforma interessou e muito aos empresários, visto que, não houve manifestações, por parte deste seguimento, de protesto ou repúdio a reforma. O governo, querendo justificar a flexibilização das normas trabalhista, principalmente, as que tratam das despesas processuais, divulgou como justificativa à reforma criar empregos; aumentar salários e diminuição de encargos para o empresário já desgastado com tantas obrigações.

Acredita-se, ao fim do estudo sobre a essa corrente de interpretação da reforma, que a gratuidade de justiça como princípio elementar indisponível ao acesso à justiça, bem como o direito de isenção das custas de perito e a imposição da obrigação de pagar a sucumbência no processo, não foram temas aprovados pelos trabalhadores e seus representantes. Ao contrário, geraram uma série de questionamentos por parte de sindicatos; instituições e órgãos internacionais, os quais se manifestaram contra as mudanças promovidas pelo legislador reformistas (veja-se, por exemplo: A Central Única dos Trabalhadores - CUT; a ANAMATRA e a OIT).

Por este viés, nota-se que a pesquisa voltada ao contexto legal e histórico dos honorários mostrou-se pertinente para elucidar questões conflitantes a respeito da tese relativa às despesas com perito e sucumbência no processo e consequente pagamento de honorários de advogado. Nota-se que, durante o período que vigorou a CLT anterior à reforma, no que tange aos honorários de perito, restou claro que o sucumbente no objeto da perícia pagaria o serviço do auxiliar da justiça. Porém, a reforma trabalhista trouxe uma redação inovadora, pois até os beneficiários da justiça gratuita devem pagar os encargos da perícia, estando sua condição de incapacidade financeira atestada pelo magistrado que prolatou a decisão, a qual não é, desse modo, suficientemente capaz de conceder o benefício de forma plena.

Ao limitar a abrangência da gratuidade de justiça, houve um cerceamento do direito do cidadão em acessá-la. Ademais, ficou evidenciado neste estudo, não é ponto pacífico, que a jurisprudência recente discorda da cobrança dos honorários de perito a quem foi dado o direito de demandar gratuitamente na justiça trabalhista, embora haja julgados a favor do pagamento

dos honorários de perícia por parte dos beneficiários da justiça gratuita. Nessa direção, destaca-se que o novo instituto da sucumbência processual, que já existia no direito processual civil, e que era usado supletivamente quando cabível na Justiça do Trabalho, dá aos advogados trabalhista tratamento semelhante ao dos que militam na seara civil, por exemplo.

Entretanto, se empresários e advogados comemoram a reforma, os trabalhadores queixam-se das mudanças, pois, identificou-se, por meio da pesquisa, que a jurisprudência reconhece que o trabalhador, uma vez vencido no processo, deve pagar os honorários advocatícios de sucumbência, mesmo que haja sido derrotado, de forma parcial, em um ou mais pedidos. A doutrina pátria também admite que essa norma é perfeitamente aplicável, não vindo inconstitucionalidade neste texto, sobretudo, por haver expresso na CLT que o beneficiário da justiça gratuita deva pagar a obrigação.

Compreende-se, porém, que não houve tempo suficiente de vigência da norma para se diagnosticar como os tribunais tratarão esta matéria. Por enquanto, há uma “nuvem cinzenta” pairando sobre a inteligência” de teóricos e magistrados que enfrentam o tema. Não há consenso, principalmente num período de incerteza sobre os rumos da economia brasileira, agravada pela pandemia do novo coronavírus, que já ceifou milhares de empregos. Acredita-se que em um futuro próximo saberemos se a reforma, no que tange as despesas de perito e honorários advocatícios sucumbenciais, são ou não um entrave ao exercício do acesso à justiça. Trata-se da percepção dos impactos nas despesas, que influenciam os institutos da gratuidade de justiça; da perícia trabalhista processual e do pagamento dos honorários de advogado.

Os dados coletados e que foram usados para aferir tais impactos demonstram uma procura menor à Justiça do Trabalho nos anos posteriores à reforma e uma procura maior nos anos anteriores à reforma. Houve uma diminuição de cidadãos reclamando na justiça, o que contrasta com o contexto, pois é notório o grande volume de pessoas desempregadas em razão da crise econômica e da proliferação do novo coronavírus. Por este argumento, infere-se haver um certo receio do trabalhador em ajuizar ação e, no lugar de receber os créditos trabalhistas, perder boa parte deste.

Restou-se comprovado na jurisprudência pátria que o demandante, ajuizando a ação, antes da reforma, não sofria os efeitos das despesas trabalhistas, como as custas decorrentes do arquivamento do processo. Embora a minoria pesquisada tenha se manifestado a favor da regra tal qual formulada antes da reforma entrar em vigor, na prática, vislumbra-se preservar o princípio da *in dubio pro operário*. Nesse sentido, percebe-se que a função social do direito do trabalho restou comprometida, na medida em que há flexibilização de garantias; retrocesso a conquistas legais e visível desrespeito aos princípios constitucionais, como o acesso à justiça.

Por este viés, nota-se um enfraquecimento do direito de ação, que culmina na impossibilidade da garantia plena da recepção dos créditos trabalhista, sem que haja risco de perdê-los ou parte dele. Portanto, a análise da reforma trabalhista no que se refere aos impactos nas despesas processuais, propõe-nos que a lei 13.467/2017, artigos 790, 790-B, 791-A, fez com que houvesse perdas e conquistas históricas, como o direito de ser isento de custas processuais, honorários de perito e surgimento de obrigação de pagar direitos advocatícios de sucumbência, mesmo beneficiário da gratuidade de justiça e, portanto, reconhecida sua condição de hipossuficiente.

Por fim, anota-se que a reforma trabalhista trouxe mudanças sensíveis na CLT. Pontua-se que o rol de direitos consolidados na legislação brasileira foi uma conquista de trabalhadores e trabalhadoras por meio de inúmeras movimentações e lutas no perpassar da história. Por isso, considerou-se diminuída a possibilidade de ingresso na Justiça do Trabalho em razão das mudanças nas regras das despesas processuais. Portanto, a reforma trouxe óbice ao acesso à justiça e tornou-se um risco de promover-se o retrocesso social em função da diminuição da capacidade legal de se reaver os créditos trabalhista, baseando-se, ou sob o falso pretexto de que os reclamantes agiam de má-fé ao recorrerem à justiça trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**, art. 85, 95, 103, 337, XIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 2/04/2021.

_____, **Constituição Federal do Brasil de 1988 – Art. 5º, XXXV**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/02/2021.

_____, **Constituição Federal do Brasil de 1988, Art. 1º, III, 5º, LXXIV, XXXV**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/02/2021.

_____, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 9º, 790, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22/03/2021.

_____, **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Artigo 103-A: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 26/04/2021.

_____, **Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015**. Artigo Único: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm. Acesso em: 26/04/2021.

_____, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24284-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-25-0-no-trimestre-encerrado-em-marco-de-2019>. Acesso em: 15/05/2021.

_____, **Lei nº 10.537 de 27 de outubro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm. Acesso em: 27/04/2021.

BRASIL, **Lei nº 13.467 de 2017, Reforma Trabalhista**. Art. 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 07/02/2021.

_____, **Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977**, art. 195, § 1º a 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm. Acesso em: 03/05/2021.

_____, **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 17/05/2021.

_____, **Senado Federal - Atividade Legislativa**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em 27/03/2021.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho 5^a**, estatística fase de conhecimento. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/estatistica/02/2018/a_-_varas_do_trabalho_-_fase_de_conhecimento_1.pdf. Acesso em: 15/05/2021.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho – Súmula do TST honorários Advocatícios cabimento**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 08/05/2021.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Orientação Jurisprudencial - Subseção especializada em dissídios individuais (SDI-1). Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdi-i&num=304>. Acesso em: 26/04/2021.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/justica-social>. Acesso em: 03/04/2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. 2009, p. 4. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 27/04/2021.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita**: assistência judiciária e gratuidade judiciária. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 119.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8, 12.

CARVALHO, Francisco José. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas**. Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011, p. 36.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 3^a. ed. São Paulo: Método, 2017 p. 97.

_____, **Direito do Trabalho**. 9^a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 113.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Limites da liberdade individual na relação de trabalho e reforma trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, p. 285-301, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/109939>. Acesso em: 06/03/2021.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: Com os comentários à Lei n. 13467/2017. – São Paulo: ed. LTr, 2017, p. 327.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. ed. 15 – São Paulo: LTr, 2016, p. 54, 107, 141.

DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6^a Edição, Revista e Atualizada, Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 19.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; DUTRA, Renata

Queiroz. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil**: apontamentos críticos. 1ª. ed. Curitiba: APPRIS, 2020, p. 200.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho. Sampaio; DUTRA, Renata Queiroz. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil**: apontamentos críticos. 1. ed. Curitiba: APPRIS, 2020, p. 204.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 2, 3.

GUIMARÃES, Deocleciano, Torrieri, **Dicionário técnico jurídico**. – 11. ed. – São Paulo: Rideel, 2008, p. 347.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.88, 81.

IVO, Jasiel. **A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Minas Gerais: nº 96, julho a dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/Revista-96.pdf>. Acesso em: 06/03/2021.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p.12.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **A Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Processo do Trabalho**. Ed. LTr. Jul. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 88.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista**: Entenda o que mudou – CLT Comprada e Comentada. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 206.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 56.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. 26ª – São Paulo: Malheiros, 2009, p. 73.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; BARRETO, Susana Cadore Nunes. **A gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita no novo Código de Processo Civil**. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (Org.). *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 23.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 19.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26^a. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, 53.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 210.

ORGANIZAÇÃO, das Nações Unidas. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** – Pacto de São José da Costa Rica, 1969. **Promulgado pelo decreto lei nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Grifo nosso. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24/04/2021.

OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **A função social do direito nas atuais sociedades complexas: Uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana**. 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em: 05/04/2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LUDWIG, Guilherme Guimarães (Org.); VALE, Silvia Teixeira do (Org.). **Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro**. 1^a. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171.

PEREIRA, Leone. **Manual de direito do trabalho**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. – São Paulo: LTr, 2000, p. 35.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 93.

_____, **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista - Lei N. 13.467/2017 e a IN. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 406.

SOUZA JUNIOR et al, Antônio Umberto. **Reforma Trabalhista: Análise comparativa e crítica da Lei nº 16.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017, p. 363, 364.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 44.

TARTUCE, Flávio, **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 37.

ZANOTI, Luis Antonio Ramalho. **Empresa na Ordem Econômica: Princípios e Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 122.